



Diário Oficial Eletrônico

Quarta-Feira, 2 de setembro de 2026 - Ano 19 - nº 4391



Sumário

Deliberações do Tribunal Pleno, Decisões Singulares e Editais de Citação e Audiência	1
Administração Pública Estadual	1
Poder Executivo	1
Administração Direta	1
Autarquias	3
Tribunal de Contas	7
Administração Pública Municipal	8
Iporã do Oeste	8
Itapoá	11
Jaraguá do Sul	13
Passo de Torres	13
Urussanga	15
Pauta das Sessões	17
Ata das Sessões	21
Licitações, Contratos e Convênios	24

Deliberações do Tribunal Pleno, Decisões Singulares e Editais de Citação e Audiência

Administração Pública Estadual

Poder Executivo

Administração Direta

Processo n.º: LCC 20/00456876

Assunto: Autos apartados do Processo n.º REP-20/00218185 - DL-013/19 (Contratação de laudo estrutural e projeto de reforço das Pontes Pedro Ivo Campos e Colombo Machado Salles) e DL-05/20 (Execução do reforço nas duas Pontes)

Interessado: Bruno André de Souza

Responsáveis: Thiago Augusto Vieira, Teixeira Duarte Engenharia e Construções S.A., José Jorge Lisboa Santos Rosa e Lis Marie Veiga

Procuradores:

Alexandre Aroeira Salles e outros (de Teixeira Duarte Engenharia e Construções S.A.)

Gustavo Henrique Carvalho Schiefler e outros (de Lis Marie Veiga)



Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina

www.tce.sc.gov.br



Unidade Gestora: Secretaria de Estado da Infraestrutura e Mobilidade (SIE)

Unidade Técnica: DLC

Decisão n.º: 154/2026 - Segunda Câmara

O **Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina**, por sua **Segunda Câmara**, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, por unanimidade, decide:

1. Converter o presente processo em Tomada de Contas Especial (TCE), nos termos do art. 32 da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, em razão das irregularidades apontadas pelo Órgão Instrutivo, que causaram dano ao erário no valor total de R\$ 1.660.489,05.

2. Definir a Responsabilidade Individual e determinar a citação, nos termos do art. 15, I e II, c/c o art. 18, § 2º, b, da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, da empresa **Teixeira Duarte – Engenharia e Construções S.A.**, inscrita no CNPJ sob o n. 24.447.770/0001-45, contratada para a execução da obra de reforço estrutural das pontes Colombo Machado Salles e Pedro Ivo Campos, mediante o Contrato n. 16/2020, para, no **prazo de 30 (trinta) dias**, a contar do recebimento desta deliberação, com fulcro no art. 46, I, “b”, do mesmo diploma legal c/c o art. 124 do Regimento Interno desta Casa, apresentar alegações de defesa acerca das seguintes irregularidades, ensejadoras de imputação de débito e/ou de aplicação de multa, nos termos previstos nos arts. 68 e 69 da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000:

2.1. Dar causa a pagamentos por serviços em valores superiores aos praticados no mercado, mediante a apresentação de documentos de faturamento com valores incompatíveis com os parâmetros de mercado, em afronta ao princípio da economicidade previsto no art. 70 da Constituição Federal, o que resultou em prejuízo aos cofres públicos no valor de **R\$ 584.955,28** (quinhentos e oitenta e quatro mil, novecentos e cinquenta e cinco reais e vinte e oito centavos); e

2.2. Receber pagamentos por serviços de administração local, canteiro de obras e mobilização/desmobilização sem a correspondente comprovação de sua efetiva execução, o que gerou um prejuízo aos cofres públicos no valor de **R\$ 1.075.533,77** (um milhão, setenta e cinco mil, quinhentos e trinta e três reais e setenta e sete centavos).

3. Sugerir à Presidência deste Tribunal que, em conjunto com a Diretoria-Geral de Controle Externo (DGCE) e o Instituto de Contas (Icon) desta Corte de Contas, avalie a realização de ação de capacitação voltada ao aperfeiçoamento da condução das auditorias e dos processos de responsabilização, especialmente quanto à identificação preliminar dos potenciais responsáveis, à delimitação do nexo de causalidade, à utilização de levantamentos preliminares e entrevistas quando necessárias e à adoção tempestiva das medidas processuais cabíveis, visando ao fortalecimento das boas práticas de controle externo.

4. Dar ciência desta Decisão, do Relatório e Voto do Relator que a fundamentam, bem como do **Relatório DLC/COSE/Div.1 n. 218/2026**, da Diretoria de Licitações e Contratações (DLC):

4.1. à Sra. Lis Marie Veiga, Engenheira Fiscal do Contrato;

4.2. à Secretaria de Estado da Infraestrutura e Mobilidade (SIE);

4.3. à Assessoria Jurídica e ao Controle Interno daquela Pasta;

4.4. aos procuradores da empresa Teixeira Duarte – Engenharia e Construções S.A., Srs. Alexandre Aroeira Salles – OAB/DF n. 28.108, Francisco Freitas de Melo Franco – OAB/MG n. 89.353, Nayron Sousa Russo – OAB/SP n. 403.622 e Gustavo Henrique Carvalho Schieffler – OAB/SP 350.031 e às Sras. Patrícia Guercio Teixeira Delage – OAB/MG n. 90.459, Marina Hermeto Corrêa – OAB/MG n. 75.173, Tathiane Vieira Viggiano Fernandes – OAB/DF n. 27.154 e Mariana Barbosa Miraglia – OAB/RJ n. 169.443.

Ata n.º: 3/2026

Segunda Câmara - Sessão Ordinária em Ambiente Presencial

Data da Sessão: 19/08/2026

Especificação do quórum: Luiz Roberto Herbst, Adircélio de Moraes Ferreira Júnior e Luiz Eduardo Cherem

Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC: Sérgio Ramos Filho

Conselheiro-Substituto presente: Cleber Muniz Gavi

LUIZ EDUARDO CHEREM

Presidente da Segunda Câmara

ADIRCÉLIO DE MORAES FERREIRA JÚNIOR

Relator

Fui presente: SÉRGIO RAMOS FILHO

Procurador-Geral Adjunto do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC

PROCESSO N.º: REC 26/00144271

UNIDADE GESTORA: Secretaria de Estado da Infraestrutura e Mobilidade (SIE)

RECORRENTES: Gustavo Martins Costa e Giorgio Henrique Pietroski Duarte

ASSUNTO: Recurso de Reexame (REC) interposto em face do Acórdão n. 17/2026 – Primeira Câmara, exarado no Processo REP 25/80019094

RELATOR: Adircélio de Moraes Ferreira Júnior

UNIDADE TÉCNICA: Coordenadoria de Recursos e Revisões I – DRR/CORR I

DECISÃO SINGULAR: GAC/AMF – 650/2026

Tratam os autos de Recurso de Reexame (REC), interposto pelos Senhores Gustavo Martins Costa e Giorgio Henrique Pietroski Duarte, em face do Acórdão n. 17/2026 – Primeira Câmara, proferido nos autos do Processo REP 25/80019094.

A Diretoria de Recursos e Revisões (DRR), ao analisar o preenchimento dos requisitos de admissibilidade recursal, elaborou o **Parecer n. DRR-197/2026**, no qual sugeriu o seguinte:

3.1. Conhecer do Recurso de Reexame interposto por Gustavo Martins Costa e Giorgio Henrique Pietroski Duarte, com fundamento no art. 80 da Lei Complementar Estadual n. 202/2000, suspendendo-se, em relação aos recorrentes, os efeitos dos itens 2 e 3 (subitens 3.1 e 3.2) do Acórdão n. 17/2026 – Primeira Câmara, proferido na Sessão Ordinária em Ambiente Virtual no período de 3/7/2026 a 10/7/2026, nos autos do Processo REP 25/80019094;

3.2. Determinar a devolução dos autos à DRR para análise de mérito;

3.3. Dar ciência da decisão aos recorrentes e à Secretaria de Estado da Infraestrutura e Mobilidade.

Ato contínuo, os autos foram encaminhados ao Ministério Público de Contas (MPC), que, no **Parecer MPC/668/2026**, de lavra da Procuradora de Contas Cibelly Farias, acompanhou o encaminhamento sugerido pela Área Instrutiva.

É o relatório.



Como apontado pela DRR e pelo MPC, o recurso revela-se **formalmente apto ao conhecimento**.

Embora intitulada "Recurso Administrativo", a peça deve ser recebida como Recurso de Reexame. A denominação incorreta não impede o conhecimento do feito quando preenchidos os requisitos do recurso cabível, conforme o art. 76, § 4º, da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000. Trata-se do recurso adequado contra decisão proferida em processo de fiscalização de ato e contrato, nos termos dos arts. 79 e 80 do mesmo diploma legal.

Os demais pressupostos também estão atendidos. Os Recorrentes figuram como responsáveis no processo originário, foram pessoalmente sancionados e subscreveram a petição, razão pela qual possuem legitimidade e interesse. Além disso, o recurso foi interposto uma única vez, o que atende à singularidade recursal, e inexistente vício de representação.

O recurso também é tempestivo. A comunicação ocorreu em 23/7/2026, e a contagem iniciou-se em 24/7/2026. Como o prazo já estava em curso quando entrou em vigor a Lei Complementar (estadual) n. 899/2026, seu art. 2º, § 2º preservou o prazo anterior de 30 (trinta) dias. O trigésimo dia recai em 22/8/2026, sábado, fato que prorrogou o vencimento para 24/8/2026, conforme o art. 66, § 1º, do Regimento Interno. Protocolada a petição em 17/8/2026, está atendida a tempestividade.

Dessa forma, foram preenchidos os pressupostos de admissibilidade do recurso, razão pela qual ele merece ser conhecido.

Ainda, destaco que o recurso de reexame possui efeito suspensivo, de modo que devem ser suspensos, em relação aos Recorrentes, os efeitos dos itens 2 e 3 (subitens 3.1 e 3.2) do Acórdão n. 17/2026 – Primeira Câmara, conforme proposto pela Área Instrutiva e acolhido pelo MPC.

Diante do exposto, **DECIDO**:

1. Conhecer do Recurso de Reexame (REC), interposto pelos Senhores Gustavo Martins Costa e Giorgio Henrique Pietroski Duarte, com fundamento no art. 80 da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, e, portanto, ficam suspensos, em relação aos Recorrentes, os efeitos dos itens 2 e 3 (subitens 3.1 e 3.2) do Acórdão n. 17/2026 – Primeira Câmara, proferido na Sessão Ordinária em Ambiente Virtual de 3/7/2026 a 10/7/2026, nos autos do Processo REP 25/80019094.

2. Determinar a devolução dos autos à Diretoria de Recursos e Revisões (DRR) para análise de mérito.

3. Dar ciência desta decisão aos Recorrentes e à Secretaria de Estado da Infraestrutura e Mobilidade (SIE).

Publique-se.

Gabinete, data da assinatura digital.

Conselheiro **Adircélio de Moraes Ferreira Júnior**

Relator

Autarquias

PROCESSO Nº: PPA-24/00266675

UNIDADE GESTORA: Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina – IPREV

RESPONSÁVEL: Vânio Boing

INTERESSADOS: Polícia Militar do Estado de Santa Catarina – PM/SC

ASSUNTO: Registro do Ato de Pensão de Maria da Conceição Mendes de Lima

RELATOR: Conselheiro Aderson Flores

UNIDADE TÉCNICA: Divisão 5 – DAP/CAPE II/DIV5

DECISÃO SINGULAR: GAC/AF-937/2026

Trata-se de ato de pensão submetido à apreciação do Tribunal de Contas nos termos da Resolução nº TC-35/2008 e dos arts. 59, III, da Constituição Estadual; 1º, IV, da Lei Complementar Estadual nº 202/2000 e 1º, IV, do Regimento Interno do Tribunal de Contas.

Da análise preliminar do ato e dos documentos que o instruem, a Diretoria de Atos de Pessoal – DAP constatou a existência de irregularidade, objeto dos Relatórios nºs 1295/2025 e 1790/2025, no seguinte sentido:

a) Considerando que o óbito do instituidor da pensão previdenciária ocorreu em 03/09/2005, urge aplicar as normas constitucionais e legais vigentes à época, na espécie, o art. 42, § 2º, da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 41/2003, c/c os arts. 2º e 11 da Lei Complementar Estadual nº 129/1994, com redação da Lei Complementar Estadual nº 141/1995, e que garantem a concessão do benefício com base nos critérios da integralidade e da paridade remuneratória, tendo em vista a especialidade da pensão militar em relação às regras do art. 40 da Lei Maior.

Após notificações, deferidos pedidos de prorrogações de prazos, a Unidade Gestora apresentou documentos.

Na sequência, a Diretoria de Atos de Pessoal – DAP, por meio do Relatório nº DAP-1172/2026, sugeriu ordenar o registro, dada a constatação de regularidade, a partir da juntada dos documentos faltantes, bem como em razão da decisão judicial transitada em julgado, proferida nos autos nº 306693-53.2016.8.24.0023/SC, com trânsito em julgado certificado.

O Ministério Público de Contas – MPC, mediante o Parecer nº MPC/LO/322/2026, acompanhou o posicionamento emitido pela DAP.

Em seguida, os autos vieram conclusos, na forma regimental, para decisão.

Considerando a regularidade constatada a partir dos documentos juntados aos autos e que o relatório técnico emitido pela DAP e o parecer do MPC, acima mencionados, apresentaram instrução incontroversa pela legalidade, com fundamento no art. 38, §§1º e 2º, da Resolução nº TC-6/2001, **DECIDO**:

1 – ORDENAR O REGISTRO, nos termos do art. 34, II, c/c o art. 36, § 2º, alínea 'b', da Lei Complementar Estadual nº 202/2000, do ato de pensão por morte a Maria da Conceição Mendes de Lima, em decorrência do óbito de Matuzalem Mendes de Lima, ocupante do posto de soldado da Polícia Militar do Estado de Santa Catarina - PM/SC, matrícula nº 923225-7-01, CPF ***.086.159-**, consubstanciado no Ato nº 2146/IPREV, de 31-7-2023, retificado pelo Ato nº 4512/IPREV, de 17-12-2025, e Ato nº 372/IPREV, de 17-12-2025, e na decisão judicial proferida nos Autos nº 0306693-53.2016.8.24.0023/SC, com trânsito em julgado certificado.

2 – ORDENAR O REGISTRO, nos termos do art. 34, II, c/c o art. 36, § 2º, alínea 'b', da Lei Complementar Estadual nº 202/2000, do ato de retificação de pensão por morte a Argemiro Rodrigues de Lima, em decorrência do óbito de Matuzalem Mendes de Lima, ocupante do posto de soldado da Polícia Militar do Estado de Santa Catarina - PM/SC, matrícula nº 923225-7-01, CPF ***.086.159-**, consubstanciado no Ato nº 4513/IPREV, de 17-12-2025, e Ato nº 374/IPREV, de 17-12-2025, e na decisão judicial proferida nos Autos nº 0306693-53.2016.8.24.0023/SC, com trânsito em julgado certificado.



3 – DAR CIÊNCIA da decisão ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV.

Florianópolis, 28 de agosto de 2026.

(assinado digitalmente)

ADERSON FLORES

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: APE 22/00428531**UNIDADE GESTORA:** Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina**RESPONSÁVEL:** Marcelo Panosso Mendonça, Janice Biesdorf, Mauro Luiz de Oliveira**ASSUNTO:** Registro de Ato de Aposentadoria de Osmar Marciano**DECISÃO SINGULAR:** GCS/GSS - 586/2026

Trata o processo de ato de aposentadoria de Osmar Marciano, servidor da Secretaria de Estado da Saúde, submetido à apreciação do Tribunal de Contas, para fins de registro, nos termos do art. 59, III, da Constituição Estadual, do art. 1º, IV, da Lei Complementar (estadual) nº 202/2000, e do art. 1º, IV, da Resolução nº TC-06/2001.

A Diretoria de Atos de Pessoal (DAP) procedeu à análise do ato sugerindo, no seu Relatório de Instrução nº 2784/2024 (fls. 120-130), a audiência do responsável pelo Instituto de Previdência em face das seguintes irregularidades:

3.1.1. Ausência de remessa do Ato nº 485/2022 (ou ato similar), que retificou o ato de aposentadoria nº 3806, de 23/12/2021, do servidor Osmar Marciano, no tocante à alteração do enquadramento no cargo único, em consonância com o disposto nos arts. 1º e 9º da Lei 18.295/2021, bem como no Anexo I, item II, Subitem 1, da Instrução Normativa N. TC- 11/2011.

3.1.2. Percepção indevida da rubrica “Hora Plantão – Média 58:40 horas”, concedida com fundamento no art. 19 da LC 323/06 e art. 2º da Lei 17.215/17, no montante de R\$ 1.859,39, à época, uma vez que o servidor completou o interstício aposentatório em 08/06/2021 (fls. 115-118), data posterior à vigência da Emenda Constitucional 103/2019, publicada em 13/11/2019, a qual vedou a incorporação de verbas de caráter temporário, nos termos do art. 39, § 9º, da Constituição Federal, c/c o art. 13 da referida Emenda.

Deferida a audiência (fl. 131), a unidade gestora solicitou a prorrogação do prazo (fl. 135), que foi deferido, consoante despacho de fl. 137.

Após, o IPREV remeteu o Ofício nº 1330/2024 – GEDIL/IPREV (fl. 142), por meio do qual informou o andamento dos trâmites internos do processo administrativo relativo ao ato sob análise e aduziu que a resposta à determinação seria enviada ao Tribunal assim que atendida a decisão.

A Secretaria-Geral (SEG) atestou o decurso do prazo sem manifestação do responsável (fl. 144).

Na sequência, o IPREV juntou documentação aos autos (fls. 145-157).

A DAP, no Relatório nº 1285/2026 (fls. 158-173), sugeriu ordenar o registro.

Por fim o MPC, no Parecer nº MPC/DRR/729/2026, corroborou o encaminhamento sugerido pelo corpo instrutivo (fl. 174).

É o relatório. Passo a decidir.

A irregularidade, descrita no item **3.1.1** do Relatório DAP nº 2784/2024, consiste na **ausência de remessa do ato de retificação do ato aposentatório, no tocante à alteração do enquadramento do servidor**, em desacordo com o disposto nos arts. 1º e 9º da Lei nº 18.295/2021, bem como no Anexo I, item II, subitem 1, da Instrução Normativa nº TC-11/2011.

Em atendimento à audiência, a Unidade Gestora encaminhou a Portaria nº 1642, de 18.06.2026 (fl. 151), que promoveu a retificação do Ato de Aposentadoria nº 3806/2021 quanto ao enquadramento do cargo do servidor para o cargo de Técnico em Atividades Administrativas.

Diante do exposto, alinho-me à conclusão da DAP, ratificada pelo Ministério Público de Contas, para considerar sanada a irregularidade apontada.

Quanto ao item **3.1.2** do Relatório DAP nº 2784/2024, verifica-se que a irregularidade inicialmente apontada pela DAP é concernente ao cálculo do valor recebido a título de “**Hora-Plantão**” pelo servidor inativo da Secretaria de Estado da Saúde.

No que tange à referida restrição, a DAP destacou o julgamento do processo nº RLA 24/80058128 na Sessão Ordinária Virtual de 15.05.2026, no qual foi reconhecida a regularidade da incorporação da rubrica “Hora-Plantão – Média” aos proventos de aposentadoria e de pensão, desde que observados os requisitos legais previstos no art. 19, § 6º, da Lei Complementar (estadual) n. 323/2006 e alterações posteriores, bem como o limite constitucional da remuneração do cargo efetivo, inclusive quanto a períodos posteriores à data da publicação da Emenda Constitucional n 103/2019.

Nesse sentido, impende destacar alguns esclarecimentos feitos pelo corpo técnico no Relatório nº 1285/2026 (fl. 167):

Quanto à “gratificação de hora-plantão”, o Tribunal Pleno desta Corte de Contas decidiu pela regularidade da incorporação dessa vantagem pecuniária aos proventos de aposentadoria do pessoal da SES, com repercussão no cálculo de pensão por morte, conquanto observadas as regras do art. 19 da LCE 323/2006 e alterações legislativas posteriores, não importando quando o(a) servidor(a) tenha preenchido os requisitos para obter sua inativação, se antes ou depois de 12/11/2019, considerando que a Lei Estadual nº 19.289/2025, com efeitos retroativos à 13/11/2019, transformou aquela gratificação em “adicional de plantão”, constituído em caráter definitivo e, por isso, não incorre na vedação do art. 39, § 9º, da Constituição Federal.

Diante disso, **não subsistem mais as irregularidades atinentes à percepção indevida e ao cálculo incorreto da rubrica “hora-plantão - média 60:00 horas” que eram apontadas por este Órgão de Controle.**

Desse modo, com suporte no entendimento superveniente firmado pelo Tribunal Pleno no julgamento do processo nº RLA 24/80058128, o corpo instrutivo sugeriu o registro do ato, sendo acompanhado pelo *Parquet*, conforme já mencionado.

Razão assiste à DAP e ao MPC, eis que, conforme o entendimento estabelecido pelo Plenário, a habitualidade e a continuidade no pagamento da hora-plantão, em conjunto com a previsão expressa trazida pela Lei (estadual) nº 19.289/2025, a incidência de contribuição previdenciária, além da disciplina própria de cálculo, afasta o caráter eventual da vantagem e evidenciam sua natureza permanente. No ponto, destacou o Relator (processo nº RLA 24/80058128, fl. 496):

Também não me parece adequado reduzir a hora-plantão à condição de verba meramente eventual. O próprio tratamento normativo conferido à parcela demonstra situação diversa: há previsão legal específica de incorporação, disciplina própria de cálculo pela média dos 36 meses, incidência contributiva expressamente reconhecida e uma longa prática administrativa assentada nessa conformação.

Esses elementos, considerados em conjunto, revelam que não se está simplesmente diante de parcela paga de modo episódico, mas de vantagem remuneratória submetida a regime jurídico singular e apta a gerar, quando implementados os pressupostos legais, uma situação jurídica individualizada de feição permanente.



[...] Outrossim, é certo que a incidência de contribuição previdenciária, isoladamente, não basta para legitimar a incorporação. A própria Nota n. 77/2014, reproduzida no relatório, esclarece que a contribuição sobre parcelas temporárias somente repercute em benefícios calculados pela média e, ainda assim, sem ultrapassar o limite da remuneração do cargo efetivo.

Mas isso apenas recomenda precisão no raciocínio: a hora-plantão não se legitima apenas porque houve contribuição; legitima-se porque, além dela, há lei que prevê sua incorporação, critérios objetivos para aquisição do direito e superveniente reafirmação legislativa de que a parcela resultante assume caráter definitivo. É esse conjunto que a aproxima da figura de vantagem pessoal permanente descrita na Nota Técnica n. 04/2012.

Portanto, à luz do entendimento firmado no referido processo, não é irregular a incorporação da rubrica “Hora-Plantão – Média” aos proventos de aposentadoria.

Esclareço que compartilhava, até então, do entendimento do corpo instrutivo no sentido de que seria regular a incorporação da rubrica “Hora-plantão – Média” apenas pelos servidores que tivessem atendido os requisitos de aposentadoria até a data-limite de 12.11.2019, ou seja, anteriormente à publicação da Emenda Constitucional nº 103/2019, em 13.11.2019, o que não seria o caso do ato objeto de análise, eis que o servidor cumpriu os requisitos para a inatividade apenas em 08.06.2021 (fls. 115-118). Entretanto, como já mencionado, a questão concernente ao marco temporal resta superada, na medida em que a data de incorporação não deve ser considerada como fator para a aferição da legitimidade do ato.

No mais, relevante citar decisão judicial proferida nos autos nº 0306900-45.2016.8.24.0090, que tramitou perante o Juízo do Juizado Especial da Fazenda Pública da Comarca da Capital - Norte da Ilha, e transitou em julgado em 15.03.2023, na qual foi reconhecido o direito do servidor à averbação do tempo de serviço prestado sob a condição de agentes insalubres, com o acréscimo de 40%, conforme destacou o corpo instrutivo (fls. 168-169).

Portanto, entendendo corretos os fundamentos apontados pela diretoria técnica para o registro da aposentadoria, ratificados pelo Ministério Público de Contas, motivo pelo qual acolho seus próprios e jurídicos termos.

Diante do exposto e estando os autos apreciados na forma regimental, **DECIDO**:

1 – Ordenar o registro, nos termos do art. 34, II, c/c o art. 36, § 2º, 'b', da Lei Complementar (estadual) nº 202/2000, do Ato de aposentadoria nº 3806/2021, emitido pelo Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina em 23.12.2021, retificado pelo Ato nº 122, de 08.02.2022, e Ato nº 1642, de 18.06.2026, em benefício de Osmar Marciano, servidor da Secretaria de Estado da Saúde, ocupante do cargo de Técnico em Atividades Administrativas, nível 12, referência J, matrícula nº 0255589-1-01, considerado legal conforme análise realizada.

2 – Dar ciência da Decisão ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina.

Publique-se.

Gabinete, data da assinatura digital

Gerson dos Santos Sicca

Relator

PROCESSO Nº: APE 22/00021857

UNIDADE GESTORA: Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina

RESPONSÁVEL: Marcelo Panosso Mendonça, Gelson Folador, Mauro Luiz de Oliveira

ASSUNTO: Registro de Ato de Aposentadoria de Alessandra Darius Staedele

DECISÃO SINGULAR: GCS/GSS - 602/2026

Trata o processo de ato de aposentadoria de Alessandra Darius Staedele, servidora da Secretaria de Estado da Saúde, submetido à apreciação do Tribunal de Contas, para fins de registro, nos termos do art. 59, III, da Constituição Estadual, do art. 1º, IV, da Lei Complementar (estadual) nº 202/2000, e do art. 1º, IV, da Resolução nº TC-06/2001.

A Diretoria de Atos de Pessoal (DAP) procedeu à análise do ato sugerindo, no seu Relatório de Instrução nº 2656/2024 (fls. 234-245), a audiência do responsável pelo Instituto de Previdência em face das seguintes irregularidades:

3.1.1. Cálculo incorreto do valor atribuído à vantagem temporária “Hora Plantão – Média 60:01 horas”, concedida com fundamento no art. 19 da LC 323/06 e art. 2º da Lei 17.215/17, no montante de R\$ 2.458,00, à época, uma vez que foram computados no demonstrativo de cálculo períodos posteriores a novembro/2019, em contrariedade ao que dispõe o art. 39, § 9º, da Constituição Federal, c/c o art. 13 da Emenda Constitucional nº 103/2019.

3.1.2. Necessidade de esclarecimentos acerca da reforma da sentença proferida nos Autos nº 0302792-36.2017.8.24.0090, transitada em julgado em 23/11/2023, pela 3ª Turma Recursal da Capital, mantida em sede de Embargos Declaratórios, tendo em vista que poderá acarretar a dedução da contagem do tempo de contribuição no demonstrativo da composição do tempo utilizado para aposentadoria constante à fl. 228 dos autos, no total de 05 anos, 06 meses e 29 dias, bem como alteração do interstício aposentatório, em atenção ao Anexo I, Item II, Subitem 13, da Instrução Normativa N. TC- 11/2011.

Deferida a audiência (fl. 246), a unidade gestora apresentou os documentos de fls. 250-303 e 305-380. A DAP examinou os documentos e sugeriu em seu Relatório nº 1301/2026 ordenar o registro (fls. 401-416).

O Ministério Público de Contas, no Parecer nº MPC/LO/333/2026, corroborou o encaminhamento sugerido pelo corpo instrutivo (fls. 417-423).

É o relatório. Passo a decidir.

A irregularidade, descrita no item **3.1.2** do Relatório DAP nº 2656/2024, consiste na **ausência de esclarecimentos acerca das decisões judiciais que resultaram na dedução do tempo de contribuição utilizado para a aposentadoria da servidora.**

A Unidade Gestora juntou informações e documentos relativos à sentença proferida nos Autos nº 0302792-36.2017.8.24.0090, transitada em julgado em 23.11.2023, pela 3ª Turma Recursal da Capital, conforme fls. 305-380.

Em decorrência da desavervação determinada judicialmente, houve alteração do interstício temporal considerado para a aposentadoria e readequação do adicional de permanência para 5% e do adicional trienal para 27%. Além disso, o IPREV, por meio da Apostila nº 104, de 08.06.2026 (fl. 311), retificou a apostila de proventos da Portaria nº 1925, de 22.07.21 fazendo constar o valor correto do adicional trienal.

Diante do exposto, alinhado-me à conclusão da DAP, ratificada pelo Ministério Público de Contas, para considerar sanada a irregularidade apontada.

Quanto ao item **3.1.1** do Relatório DAP nº 2656/2024, verifica-se que a irregularidade inicialmente apontada pela DAP é concernente ao cálculo do valor recebido a título de “**Hora-Plantão**” pela servidora inativa da Secretaria de Estado da Saúde.

No que tange à referida restrição, a DAP destacou o julgamento do processo nº RLA 24/80058128 na Sessão Ordinária Virtual de 15.05.2026, no qual foi reconhecida a regularidade da incorporação da rubrica “Hora-Plantão – Média” aos proventos de



aposentadoria e de pensão, desde que observados os requisitos legais previstos no art. 19, § 6º, da Lei Complementar (estadual) n. 323/2006 e alterações posteriores, bem como o limite constitucional da remuneração do cargo efetivo, inclusive quanto a períodos posteriores à data da publicação da Emenda Constitucional n. 103/2019.

Nesse sentido, impende destacar alguns esclarecimentos feitos pelo corpo técnico no Relatório nº 1301/2026 (fl. 409):

Quanto à “gratificação de hora-plantão”, o Tribunal Pleno desta Corte de Contas decidiu pela regularidade da incorporação dessa vantagem pecuniária aos proventos de aposentadoria dos servidores da SES, com repercussão no cálculo de pensão por morte, conquanto observadas as regras do art. 19 da LCE 323/2006 e alterações legislativas posteriores, não importando quando o(a) servidor(a) tenha preenchido os requisitos para obter sua inativação, se antes ou depois de 12/11/2019, considerando que a Lei Estadual nº 19.289/2025, com efeitos retroativos à 13/11/2019, transformou aquela gratificação em “adicional de plantão”, constituído em caráter definitivo e, por isso, não incorre na vedação do art. 39, § 9º, da Constituição Federal.

Diante disso, **não subsistem mais as irregularidades atinentes à percepção indevida e ao cálculo incorreto da rubrica “hora-plantão - média 60:00 horas” que eram apontadas por este Órgão de Controle**, remanescendo tão somente a verificação da legalidade da incorporação do “adicional de insalubridade”, possível apenas quando atendidas as condições cumulativas estipuladas na Decisão Definitiva nº 545/2026 do RLA 24/80058128 (...)

Desse modo, com suporte no entendimento superveniente firmado pelo Tribunal Pleno no julgamento do processo nº RLA 24/80058128, o corpo instrutivo sugeriu o registro do ato, sendo acompanhado pelo *Parquet*, conforme já mencionado.

Razão assiste à DAP e ao MPC, eis que, conforme o entendimento estabelecido pelo Plenário, a habitualidade e a continuidade no pagamento da hora-plantão, em conjunto com a previsão expressa trazida pela Lei (estadual) nº 19.289/2025, a incidência de contribuição previdenciária, além da disciplina própria de cálculo, afasta o caráter eventual da vantagem e evidenciam sua natureza permanente. No ponto, destacou o Relator (processo nº RLA 24/80058128, fl. 496):

Também não me parece adequado reduzir a hora-plantão à condição de verba meramente eventual. O próprio tratamento normativo conferido à parcela demonstra situação diversa: há previsão legal específica de incorporação, disciplina própria de cálculo pela média dos 36 meses, incidência contributiva expressamente reconhecida e uma longa prática administrativa assentada nessa conformação.

Esses elementos, considerados em conjunto, revelam que não se está simplesmente diante de parcela paga de modo episódico, mas de vantagem remuneratória submetida a regime jurídico singular e apta a gerar, quando implementados os pressupostos legais, uma situação jurídica individualizada de feição permanente.

[...] Outrossim, é certo que a incidência de contribuição previdenciária, isoladamente, não basta para legitimar a incorporação. A própria Nota n. 77/2014, reproduzida no relatório, esclarece que a contribuição sobre parcelas temporárias somente repercute em benefícios calculados pela média e, ainda assim, sem ultrapassar o limite da remuneração do cargo efetivo.

Mas isso apenas recomenda precisão no raciocínio: a hora-plantão não se legitima apenas porque houve contribuição; legitima-se porque, além dela, há lei que prevê sua incorporação, critérios objetivos para aquisição do direito e superveniente reafirmação legislativa de que a parcela resultante assume caráter definitivo. É esse conjunto que a aproxima da figura de vantagem pessoal permanente descrita na Nota Técnica n. 04/2012.

Portanto, à luz do entendimento firmado no referido processo, não é irregular a incorporação da rubrica “Hora-Plantão – Média” aos proventos de aposentadoria.

Esclareço que compartilhava, até então, do entendimento do corpo instrutivo no sentido de que seria regular a incorporação da rubrica “Hora-plantão – Média” apenas pelos servidores que tivessem atendido os requisitos de aposentadoria até a data-limite de 12.11.2019, ou seja, anteriormente à publicação da Emenda Constitucional nº 103/2019, em 13.11.2019, o que não seria o caso do ato objeto de análise, eis que a servidora cumpriu os requisitos para a inatividade apenas em 03.10.2020 (fls. 360-363). Entretanto, como já mencionado, a questão concernente ao marco temporal resta superada, na medida em que a data de incorporação não deve ser considerada como fator para a aferição da legitimidade do ato.

Por fim, importa observar, como bem pontuou a DAP no Relatório nº 1301/2026, decisão do Supremo Tribunal Federal no sentido de que “os Tribunais de Contas estão sujeitos ao prazo de cinco anos para o julgamento da legalidade do ato de concessão inicial de aposentadoria, reforma ou pensão, a contar da chegada do processo à respectiva Corte de Contas, em atenção aos princípios da segurança jurídica e da confiança legítima (Tese de Repercussão Geral – Tema 445)” (fl. 413, grifo no original).

Logo, tendo em vista que o processo em apreço foi autuado em **36.01.2022** e que, portanto, o prazo de cinco anos está prestes a expirar, corroboro a conclusão da DAP no sentido de que a questão exige solução célere (fl. 413).

Portanto, entendo corretos os fundamentos apontados pela diretoria técnica para o registro da aposentadoria, ratificados pelo Ministério Público de Contas, motivo pelo qual acolho seus próprios e jurídicos termos.

Diante do exposto e estando os autos apreciados na forma regimental, **DECIDO**:

1 – Ordenar o registro, nos termos do art. 34, II, c/c o art. 36, § 2º, 'b', da Lei Complementar (estadual) nº 202/2000, do Ato de aposentadoria nº 1925/2021, emitido pelo Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina em 22.07.2021, retificado pelo Ato nº 122, de 08.02.2022, Ato nº 485, de 16.03.2022 e Ato nº 104, de 08.06.2026, em benefício de Alessandra Darius Staedele, servidora da Secretaria de Estado da Saúde, ocupante do cargo de Bioquímico, nível 16, referência J, matrícula nº 0256130-1-01, considerado legal conforme análise realizada.

2 – Dar ciência da Decisão ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina.

Publique-se.

Gabinete, data da assinatura digital

Gerson dos Santos Sicca

Relator

PROCESSO Nº: APE-23/00540562

UNIDADE GESTORA: Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina – IPREV

RESPONSÁVEL: Gustavo de Lima Tengan

INTERESSADOS: Secretaria de Estado da Saúde – SES

ASSUNTO: Registro de Ato de Aposentadoria de Marilu Lisboa dos Santos Wolff

RELATOR: Conselheiro Aderson Flores

UNIDADE TÉCNICA: Divisão 4 – DAP/CAPE II/DIV4

DECISÃO SINGULAR: GAC/AF-896/2026



Trata-se de ato de aposentadoria de Marilu Lisboa dos Santos Wolff, da Secretaria de Estado da Saúde – SES, submetido à apreciação deste Tribunal de Contas nos termos do art. 59, III, da Constituição Estadual; art. 1º, IV, da Lei Complementar Estadual nº 202/2000; art. 1º, IV, do Regimento Interno do TCE/SC e Resolução nº TC-265/2024.

A Diretoria de Atos de Pessoal – DAP, por meio do Relatório nº DAP-1048/2025, concluiu pela necessidade de audiência do responsável, em razão do seguinte motivo:

3.1.1. Percepção indevida da rubrica “Hora Plantão – Média 58:50 horas”, concedida com fundamento no art. 19 da LC 323/06 e art. 2º da Lei 17.215/17, no montante de R\$ 1.492,01, à época, uma vez que a servidora completou o interstício aposentatório em 18/10/2020 (fl. 130), data posterior à vigência da Emenda Constitucional 103/2019, publicada em 13/11/2019, a qual vedou a incorporação de verbas de caráter temporário, nos termos do art. 39, § 9º, da Constituição Federal, c/c o art. 13 da referida Emenda.

Mediante a Decisão nº GAC/AF-667/2025, foi determinada a audiência.

Notificada, a Unidade Gestora apresentou manifestação.

Na sequência, a diretoria técnica, por meio do Relatório nº DAP- 1203/2026, sugeriu ordenar o registro do ato, em observância à Decisão Definitiva nº 545/2026, exarada no processo nº RLA-24/80058128:

3. Reconhecer a regularidade da incorporação da rubrica “Hora-Plantão – média 60:00 horas” aos proventos de aposentadoria e de pensão, desde que observados os requisitos legais previstos no art. 19, § 6º, da Lei Complementar (estadual) n. 323/2006 e alterações posteriores, bem como o limite constitucional da remuneração do cargo efetivo.

Além disso, registrou a publicação das Portarias nºs 122/2022 e 485/2022, que regularizaram o enquadramento funcional correspondente ao ato em exame.

O Ministério Público de Contas, mediante o Parecer nº MPC/LO/291/2026, acompanhou o posicionamento emitido pela DAP.

Em seguida veio o processo, na forma regimental, para decisão.

Diante da regularidade constatada e considerando que o relatório técnico emitido pela DAP e o parecer do MPC, acima mencionados, apresentaram instrução incontroversa pela legalidade, com fundamento no art. 38, §§1º e 2º, da Resolução nº TC-6/2001, **DECIDO**:

1. ORDENAR O REGISTRO, nos termos do art. 34, II, c/c art. 36, § 2º, alínea 'b', da Lei Complementar Estadual nº 202/2000, de 15 de dezembro de 2000, do ato de aposentadoria de Marilu Lisboa dos Santos Wolff, da Secretaria de Estado da Saúde, ocupante do cargo de técnico em enfermagem, nível 12, referência J, matrícula nº 255444-5-01, CPF nº ***.023.778-**, consubstanciado no Ato nº 1133/2021, de 3-5-2021, retificado pelo Ato nº 122/2022, de 8-2-2022, e Ato nº 485, de 16-3-2022, considerados legais conforme análise realizada.

2. DAR CIÊNCIA desta decisão ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina – IPREV.

Florianópolis, 31 de agosto de 2026.

(assinado digitalmente)

ADERSON FLORES

Conselheiro Relator

Tribunal de Contas

Processo n.º: LEV 26/80010650

Assunto: Levantamento de Obras e Serviços de Engenharia - Programa Estrada Boa Rural

Interessadas: Secretaria de Estado da Infraestrutura e Mobilidade (SIE) e Controladoria-Geral do Estado de Santa Catarina (CGE)

Unidade Gestora: Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina

Unidade Técnica: DLC

Decisão n.º: 628/2026 - Plenário

O **Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, por seu Tribunal Pleno**, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, por unanimidade, decide:

1. Conhecer do **Relatório DLC/COSE/Div.2 n. 880/2026**, da Diretoria de Licitações e Contratações deste Tribunal, que trata do Levantamento destinado à obtenção de informações e ao diagnóstico dos mecanismos de governança, de transparência e de acompanhamento relacionados ao Programa Estrada Boa Rural.

2. Determinar à Secretaria-Geral (SEG) desta Casa a **autuação de processo de Relatório de Inspeção (RLI)** destinado a avaliar a conformidade e a efetividade dos mecanismos de governança, de transparência, de seleção, de acompanhamento, de fiscalização e de prestação de contas do Programa Estrada Boa Rural, bem como a verificar se tais mecanismos são suficientes para assegurar a adequada rastreabilidade das decisões administrativas, a transparência ativa e o efetivo controle sobre a aplicação dos recursos públicos.

3. Determinar à Diretoria de Licitações e Contratações (DLC) desta Corte de Contas a adoção das providências necessárias ao cumprimento desta deliberação, com posterior encerramento e arquivamento do presente Procedimento de Levantamento, nos termos do art. 2º, § 7º, da Portaria n. TC-148/2020.

4. Dar ciência desta Decisão, do Relatório e Voto do Relator que a fundamentam, bem como do **Relatório DLC/COSE/Div.2 n. 880/2026**, à Secretaria de Estado da Infraestrutura e Mobilidade (SIE) e à Controladoria-Geral do Estado de Santa Catarina (CGE).

Ata n.º: 19/2026

Plenário - Sessão Ordinária em Ambiente Virtual

Período da Sessão: de 21/08/2026 a 28/08/2026

Especificação do quórum: Herneus João De Nadal, José Nei Alberton Ascari, Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Luiz Roberto Herbst, Luiz Eduardo Cherem, Aderson Flores e Gerson dos Santos Sicca (Convocado - art. 181, *caput*, do Regimento Interno)

Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC: Cibelly Farias

Conselheiros-Substitutos presentes: Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes Iocken

HERNEUS JOÃO DE NADAL

Presidente



ADIRCÉLIO DE MORAES FERREIRA JÚNIOR
Relator
Fui presente: CIBELLY FARIAS
Procuradora-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC

Administração Pública Municipal

Iporã do Oeste

PROCESSO Nº: REP 26/00147378

UNIDADE GESTORA: Prefeitura Municipal de Iporã do Oeste

RESPONSÁVEIS: Michel Nedel Barth, Nereu José Barth e Roberto Scalabrin

ASSUNTO: Possíveis irregularidades no Pregão Eletrônico nº 026/2026 - registro de preços para locação de estruturas, equipamentos e serviços técnicos para eventos públicos municipais.

DECISÃO SINGULAR: GCS/GSS - 618/2026

Trata-se de Representação formulada pela empresa OK Eventos e Montagens Ltda., em face do Edital de Pregão Eletrônico nº 026/2026, promovido pela Prefeitura Municipal de Iporã do Oeste, cujo objeto visa ao registro de preços para eventual e futura contratação de empresas e/ou profissionais especializados para fornecimento de plantas, prestação de serviços de locação, instalação, operação, manutenção e desinstalação de estruturas, equipamentos e serviços técnicos destinados à realização de eventos públicos promovidos pelo Município, no valor previsto de R\$ 1.281.889,92. Questiona-se parcela do certame (LOTE 1), cujo valor estimado é de R\$ 566.676,70.

A Diretoria de Licitações e Contratações (DLC) sintetizou os questionamentos apresentados pela representante nos seguintes termos (fl. 126):

- 1) Da constituição do Lote 01 / ausência de justificativa para a aglutinação e com vedação de subcontratação e do fechamento completo do acesso;
- 2) Da decisão que rejeitou a impugnação / ausência de motivação;
- 3) Do tratamento diferenciado / contradição com a política instituída pelo próprio Município; e
- 4) Da extensão do vício.

A petição inicial e os documentos que a instruem constam às fls. 02-108, tendo a representante requerido a suspensão cautelar do Lote 01, do Edital.

O Estudo Técnico Preliminar (ETP) foi juntado aos autos pela instrução (fls. 109-124).

A Diretoria de Licitações e Contratações (DLC) propôs, no Relatório nº 1013/2026 (fls. 125-146), os seguintes encaminhamentos:

3.1. Conhecer da representação/denúncia, por terem sido atendidos os requisitos de admissibilidade e critérios de seletividade, com fundamento no art.96 e no art. 102, parágrafo único da Resolução nº TC-06/2001, em face dos seguintes fatos:

3.1.1. Ausência de justificativa técnica e econômica para aglutinação de objetos (sonorização + stands) aliada a vedação de subcontratação, contrariando tanto o entendimento da combinação dos arts. 18, § 1º, VII e 40, V, "b", quanto o mandamento do art. 9, I, "a", todos da Lei 14.133/2021.

3.1.2. A resposta da Unidade não apontou os fatos e as leis que justificaram a decisão por rejeitar à impugnação, contrariando um dos princípios previsto no art. 5º da Lei Federal nº 14.133/2021, que é da motivação (item 2.3.2 do presente Relatório).

3.2. CONCEDER A MEDIDA CAUTELAR de suspensão do Lote 01 do Pregão Eletrônico nº 026/2026, promovido pela Prefeitura Municipal de Iporã do Oeste, com abertura **para o dia 27 de agosto de 2026**, por estar presente o os requisitos para sua concessão, em razão da seguinte irregularidade:

3.2.1. Ausência de justificativa técnica e econômica para a aglutinação de objetos (sonorização + stands) no Lote 01, contrariando o artigo 18, §1º, VIII, art. 40, V, 'b' c/c art. 9º, I, 'a' da Lei Federal nº 14.133/2021 (item 2.3.1 do presente Relatório); e

3.2.2. Vedação à subcontratação previsto no item 4.1 do Termo de Referência, sem justificativa, em relação à aglutinação realizada no Lote 01, contrariando o art. 122 c/c 5º da Lei Federal nº 14.133/2021 (item 2.3.1 do presente Relatório).

3.3. DETERMINAR a audiência do Sr. **Nereu José Barth**, Secretário Municipal de Educação, Cultura e Desporto, nos termos do art. 29, § 1º, da Lei Complementar Estadual nº 202, de 15 de dezembro de 2000, para, no prazo **de 30 (trinta) dias**, a contar do recebimento da deliberação, com fulcro no art. 46, I, b, do mesmo diploma legal c/c o art. 124 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado (Resolução nº TC-06, de 28 de dezembro de 2001), apresentar justificativas em razão das irregularidades descritas nos itens 3.1.1 e 3.1.2 da Conclusão do presente Relatório.

3.4. DETERMINAR a audiência do Sr. **Roberto Scalabrin**, Pregoeiro, nos termos do art. 29, § 1º, da Lei Complementar Estadual nº 202, de 15 de dezembro de 2000, para, no prazo **de 30 (trinta) dias**, a contar do recebimento da deliberação, com fulcro no art. 46, I, b, do mesmo diploma legal c/c o art. 124 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado (Resolução nº TC-06, de 28 de dezembro de 2001), apresentar justificativas em razão da irregularidade descrita no item 3.1.2 da Conclusão do presente Relatório.

3.5. DAR CIÊNCIA à autora da representação, à Unidade e ao responsável pelo Controle Interno da Unidade.

É o relatório. Passo a decidir.

No tocante à constituição do Lote 01, sob a alegação de ausência de justificativa para a aglutinação dos serviços e de vedação à subcontratação, a Diretoria de Licitações e Contratações (DLC) constatou que a matéria foi previamente submetida à Administração por meio de impugnação ao edital. Em contrapartida, as questões relativas ao tratamento diferenciado supostamente incompatível com a política adotada pelo próprio Município e à extensão do vício alegado não foram levadas ao conhecimento da unidade jurisdicionada, motivo pelo qual a área técnica manifestou-se pelo seu não conhecimento, com fundamento no art. 24-A, § 5º, da Instrução Normativa nº TC-0021/2015. Quanto à alegação de ausência de motivação da decisão que rejeitou a impugnação, a DLC entendeu cabível seu conhecimento, por enquadrar-se na exceção prevista no referido dispositivo normativo.

Diante desse contexto, a DLC manifestou-se pelo conhecimento parcial da Representação, por entender presentes os requisitos de admissibilidade em relação aos pontos anteriormente delineados, uma vez que a matéria se insere na esfera de competência



do Tribunal de Contas, envolve responsável sujeito à sua jurisdição e observa os requisitos formais pertinentes, notadamente a definição do objeto, a exposição clara dos fatos, a indicação de indícios de irregularidade e a juntada da documentação necessária.

Quanto à seletividade, a área técnica registrou (fls. 128-130) que a demanda alcançou 62,60% da pontuação da Matriz de Seletividade, superando o percentual mínimo de 60% estabelecido na Resolução nº TC-283/2025 para prosseguimento da atividade fiscalizatória, razão pela qual reputou atendidos os critérios necessários ao exame de mérito da matéria.

Estou de acordo com a DLC quanto ao resultado obtido. Portanto, a análise preliminar de mérito é o passo seguinte, ao ensejo do art. 96, § 2º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas.

Das irregularidades postas pela representante, duas constituem, no exame preliminar realizado pela DLC, objeto de audiência e fundamento para a concessão de medida cautelar. As demais situações não foram conhecidas, conforme indicado anteriormente.

Quanto à **ausência de justificativa técnica e econômica para aglutinação de objetos (sonorização + stands) aliada à vedação de subcontratação** (subitem 2.3.1 do Relatório Técnico nº 1013/2026), a DLC, em análise preliminar, concluiu pelo conhecimento do ponto representado. Destaco excerto do relatório de instrução (fls. 133-139):

Segundo a argumentação apresentada pela representante, a Unidade teria incorrido em irregularidade ao supostamente violar a regra do **parcelamento obrigatório do objeto**, por ter procedido ao agrupamento, no Lote 01, denominado sonorização, de itens de naturezas mercadológicas e técnicas fundamentalmente distinta, item 09 do Termo de Referência.

O lote 01 foi constituído dos seguintes itens:

- 1 item painel + notebook e outros;
- 4 itens de sonorização;
- 1 item de iluminação;
- 2 itens de locações de máquina;
- **1 item de locação de stands;** e
- 1 item de locação de gerador.

Total: 10 itens.

A representante sustenta que essa modelagem editalícia restringiria a **competitividade do certame**, na medida em que afastaria potenciais licitantes especializados em apenas um dos segmentos, alegando o seguinte:

O mercado que o fornece é o das empresas de montagem de estruturas temporárias, distinto do mercado de sonorização e iluminação cênica que dá nome e substância ao lote. [...]

A Representante está apta a disputar o Lote 2 e o item 09, mas não reúne condições de competir pelo Lote 1 em sua composição atual, porque isso exigiria dispor, simultaneamente, de parque completo de áudio profissional, de iluminação cênica e de geração de energia de grande porte. (Fonte: fl. 15 da inicial)

Em contrapartida, a Unidade alega que “a licitação por lote não fere a competitividade pelo fato dos itens serem agrupados, sendo que o agrupamento em lotes trará vantagens técnicas”.

A controvérsia em tela exige a esmerada interpretação dos preceitos normativos que regem o parcelamento do objeto licitatório, notadamente à luz do regramento instituído pela **Lei Federal nº 14.133/2021**.

Os §§2º e 3º do art. 40 da referida legislação federal, estabelecem textualmente:

Art. 40. O planejamento de compras deverá considerar a expectativa de consumo anual e observar o seguinte: [...]

§ 2º Na aplicação do princípio do parcelamento, referente às compras, deverão ser considerados:

I - a viabilidade da divisão do objeto em lotes;

II - o aproveitamento das peculiaridades do mercado local, com vistas à economicidade, sempre que possível, desde que atendidos os parâmetros de qualidade; e

III - o dever de buscar a ampliação da competição e de evitar a concentração de mercado.

§ 3º O parcelamento **não será adotado quando:**

I - a economia de escala, a redução de custos de gestão de contratos ou a maior vantagem na contratação recomendar a compra do item do mesmo fornecedor;

II - o objeto a ser contratado configurar sistema único e integrado e houver a possibilidade de risco ao conjunto do objeto pretendido;

III - o processo de padronização ou de escolha de marca levar a fornecedor exclusivo.

Tal mandamento normativo harmoniza-se intimamente com o art. 47, inciso II, do mesmo diploma legal, e consagra o **princípio constitucional da competitividade** encartado no art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal.

A racionalidade jurídica que fundamenta a obrigatoriedade do parcelamento reside no imperativo de impedir que a aglutinação de bens provenientes de mercados distintos em um lote único crie barreiras artificiais à participação de empresas de menor porte ou especializadas em nichos mercadológicos específicos.

Quando o legislador estipula a divisibilidade como a **regra geral** aplicável às licitações públicas, impõe-se à Administração o ônus argumentativo de demonstrar, cabalmente, a inviabilidade técnica ou a desvantagem econômica de eventual fracionamento.

A adjudicação por preço global para objetos dessa natureza pode, além de restringir o universo de competidores, propiciar a formalização de contratação por valores superiores àqueles que seriam alcançados na soma das propostas individuais, materializando potencial afronta ao **princípio da economicidade**.

A aglutinação é um tema recorrente neste Tribunal, principalmente em objetos de aquisições de uniformes escolares, em aquisições de kits escolares entre outros.

Conforme estabelecido no **Prejulgado TCE/SC nº 2401**, que dispõe expressamente em seu item 4: *‘A realização da licitação por lotes deve ser precedida da demonstração da inviabilidade da adjudicação por item, com a demonstração da vantagem técnica e econômica da realização por lotes, devendo o critério de aceitabilidade dos preços unitários máximos ser indicado no edital ou no ato da contratação direta’*.

Percebe-se, portanto, que a jurisprudência da Corte de Contas não inviabiliza o agrupamento de forma absoluta, contudo, exige de forma inafastável que os Estudos Técnicos Preliminares e o processo administrativo atestem, mediante parâmetros concretos, a viabilidade técnica e a real vantagem econômica do modelo escolhido.

Para que a modelagem do Lote 01, com a inclusão do item 09, pudesse ser validada pelas instâncias de controle, seria imperioso que o gestor público responsável tivesse carreado à fase interna do certame, por meio do respectivo **Estudo Técnico Preliminar**, pesquisas de mercado atestando, inequivocamente, que a contratação conjunta resulta em preço global expressivamente inferior à soma das adjudicações apartadas, além de comprovar tecnicamente que a logística de entrega



fragmentada comprometeria de modo irremediável a utilidade e o interesse público subjacente. Inexistindo tais elementos robustos de conivência no processo administrativo correspondente, a aglutinação o transmuta-se em limitação injustificada à livre concorrência.

Há que se frisar o fato de que havia lotes distintos para fornecimentos de segmentos próprios. Nessa linha, como trouxe o representante, o Lote II se adequava aparentemente ao item que foi aglutinado no Lote I. Essa adequação aparente basta para que seja questionável a sua inclusão em lote distinto, haja vista que, da leitura dos documentos presentes relativos ao processo, sequer há exposição analítica acerca do parcelamento como um todo. Pode-se suscitar inclusive erro na formatação do documento de referência, o que poderia ter sido solucionado, em tese, pela republicação, hipótese que se cogita diante da também questionada, e aparentemente rasa, resposta à impugnação que segue analisada no próximo tópico.

Agrava a situação, como dito pela representante, a vedação a subcontratação do item 9 que tem o valor de menos de 9% do lote. Qual seria a justificativa da Unidade para aglutinar e vedar a subcontratação?

Quanto à primeira, constou no Estudo Técnico Preliminar, a seguinte justificativa:

8. Justificativa para o parcelamento ou não da contratação

Nos termos do art. 47, inciso II da Lei Federal nº 14.133/2021, as licitações atenderão ao princípio do parcelamento, quando tecnicamente viável e economicamente vantajoso. Na aplicação deste princípio, o § 1º do mesmo art. 47 estabelece que deverão ser considerados a responsabilidade técnica, o custo para a Administração de vários contratos frente às vantagens de redução de custos, com divisão do objeto em itens e o dever de buscar a ampliação da competição e de evitar a concentração de mercado. (Fonte: ETP, de fl. 109/124 dos autos)

Quanto à segunda, o ETP nada constou. Já no Termo de Referência, apenas constou que no item 4.1, que "não é admitida a subcontratação do objeto contratual" (Fonte: TR, fl. 69). [...]

Como já dito anteriormente, a Unidade no estudo técnico preliminar não demonstrou que a aglutinação do item 9 no Lote 01 traz mais vantajosidade ou competitividade para o certame, além de não trazer a justificativa técnica.

Do exposto, assiste razão a autor e por isso, a representação deve ser conhecida, no tocante ao seguinte fato:

> Ausência de justificativa técnica e econômica para aglutinação de objetos (sonorização + stands) aliada a vedação de subcontratação, contrariando tanto o entendimento da combinação dos arts. 18, § 1º, VII e 40, V, "b", quanto o mandamento do art. 9, I, "a", todos da Lei 14.133/2021.

Quanto à alegação de **ausência de fundamentos fáticos e jurídicos na decisão que indeferiu a impugnação ao Edital de Pregão Eletrônico nº 026/2026, em afronta ao princípio da motivação**, a instrução concluiu que o pregoeiro, ao apreciar a insurgência, deveria, ao menos, ter submetido a questão à análise do responsável pela elaboração do Estudo Técnico Preliminar e do Termo de Referência, considerando que tais documentos não contemplaram justificativas acerca da matéria suscitada pela impugnante (fls. 139-141).

Nesses termos, a diretoria técnica manifestou-se pela concessão de medida cautelar em razão da ausência de justificativa técnica e econômica para aglutinação de objetos (sonorização + stands), aliada à vedação de subcontratação. Além disso, indicou que a resposta da unidade gestora não apontou os fatos e as normas que justificariam a rejeição da impugnação, contrariando o princípio da motivação. Segundo a área técnica, tais restrições possuem potencial de comprometer a competitividade do certame (fls. 141-143).

Em adição, a instrução propôs a realização de audiência do Sr. Nereu José Barth, Secretário Municipal de Educação, Cultura e Desporto e do Sr. Roberto Scalabrin, Pregoeiro.

Anoto que a medida cautelar toma por fundamento o poder geral de cautela, inerente à atuação dos Tribunais de Contas no seu dever de zelar pela preservação do erário e do patrimônio público, bem como pela obediência aos princípios que regem a Administração Pública. A atribuição dos poderes explícitos dos Tribunais de Contas, tratada pelo art. 71 da Constituição Federal, pressupõe a conferência de poderes implícitos, a serem efetivados por meio de providimentos cautelares. Tal possibilidade foi, inclusive, referendada pelo Supremo Tribunal Federal (STF) por intermédio do MS 24.510-7.

Ademais, o artigo 114-A do Regimento Interno do Tribunal de Contas possibilita ao Relator por meio de despacho singular, inclusive *inaudita altera parte*, a sustação de ato em casos de urgência.

Após esses esclarecimentos, passo à análise dos requisitos necessários para concessão de cautelar, que se trata de providência processual voltada, no caso, a acautelar os efeitos externos ou secundários da providência final.

Sem constituir prejulgamento, a medida cautelar tem por finalidade proteger o patrimônio público, bem como a legalidade e/ou os princípios inerentes à Administração Pública, suspendendo os efeitos de ato possivelmente lesivo até o julgamento do mérito. Os requisitos exigidos para a concessão da tutela cautelar são a fundada ameaça de grave lesão ao erário, o *fumus boni iuris*, e o *periculum in mora*, traduzido na situação de perigo da manutenção da questão supostamente ilegal.

O *fumus boni iuris* restou demonstrado pela área técnica, assim como a urgência no provimento cautelar, uma vez que o processo licitatório tinha data de abertura prevista para 27 de agosto de 2026, estando na iminência de ocorrerem contratações. Destaco que a vedação de subcontratação é ponto que reforça sobremaneira as considerações da área técnica, e justificariam a sustação do certame.

Todavia, acessando o portal da Bolsa de Licitações do Brasil (BLL), conforme indicado no edital (fl. 39), verifico que 7 (sete) empresas participaram da disputa do Lote 01, sendo que o melhor lance alcançou um deságio de 17,43% sobre o valor estimado pela Administração, conforme cito:

Razão Social	Melhor Lance
LOOK SOM E LUZ LTDA	R\$ 467.900,00
TELETRONICA PINHAL LTDA	R\$ 468.000,00
PAMELA CAROLINA ZANATTA	R\$ 503.000,00
GÊMEOS NEGÓCIOS LTDA	R\$ 548.000,00
OK EVENTOS E MONTAGENS EIRELI	R\$ 548.200,00
MARCO A DIAS TEIXEIRA EVENTOS ME	R\$ 566.676,70
F&V SHOWS E ESTRUTURAS LTDA	R\$ 563.090,00

No mais, verifico que a própria representante participou da disputa do Lote 01. Assim, indefiro o pedido de medida cautelar, isso porque ausente evidência de efetiva limitação à concorrência de competidores no certame, o que impede a concessão de medida cautelar para suspensão da licitação. Não obstante, deve-se realizar a audiência, a fim de que se possa analisar as justificativas a serem apresentadas pelos responsáveis.

Em vista disso, **DECIDO**:



1 – Conhecer parcialmente da Representação acerca de possíveis irregularidades no Edital de Pregão Eletrônico nº 026/2026, promovido pela Prefeitura Municipal de Iporã do Oeste, cujo objeto visa ao registro de preços para eventual e futura contratação de empresas e/ou profissionais especializados para fornecimento de plantas, prestação de serviços de locação, instalação, operação, manutenção e desinstalação de estruturas, equipamentos e serviços técnicos destinados à realização de eventos públicos promovidos pelo município, quanto às irregularidades a seguir descritas, pois atendidos os requisitos de admissibilidade e os critérios de seletividade, consoante os arts. 96 e 102 do Regimento Interno do Tribunal de Contas:

1.1 – Ausência de justificativa técnica e econômica para aglutinação de objetos (sonorização + stands) aliada à vedação de subcontratação, contrariando o art. 18, § 1º, VIII c/c o art. 40, V, "b" e o art. 9º, I, "a", da Lei (federal) 14.133/2021 (subitem 2.3.1 do Relatório Técnico nº 1013/2026);

1.2 – Ausência de fundamentos fáticos e jurídicos no indeferimento da impugnação ao Edital de Pregão Eletrônico nº 026/2026, em afronta ao princípio da motivação, previsto no art. 5º, da Lei (federal) nº 14.133/2021 (subitem 2.3.2 do Relatório Técnico nº 1013/2026).

2 – Não conhecer a Representação em face do tratamento diferenciado supostamente incompatível com a política adotada pelo próprio Município e à extensão do vício alegado, diante da ausência de identidade temática com o objeto da impugnação junto à unidade gestora, com fundamento no art. 24-A, § 5º, da Instrução Normativa nº TC-0021/2015.

3 – Indeferir a medida cautelar para sustar o Edital de Pregão Eletrônico nº 026/2026, promovido pela Prefeitura Municipal de Iporã do Oeste.

4 – Determinar a audiência do Sr. **Nereu José Barth**, Secretário Municipal de Educação, Cultura e Desporto e subscritor do Estudo Técnico Preliminar (ETP) relacionado ao Edital de Pregão Eletrônico nº 026/2026, acerca da possível irregularidade constante do subitem 1.1 desta decisão, e do Sr. **Roberto Scalabrín**, pregoeiro, acerca da possível irregularidade constante do subitem 1.2 desta decisão, irregularidades sujeitas à aplicação da multa prevista no art. 70, II, da Lei Complementar (estadual) nº 202/2000, para que, no prazo de 30 (trinta) dias, contado do recebimento desta decisão, nos termos do art. 29, § 1º, da Lei Complementar (estadual) nº 202/2000 e do art. 5º, inciso II, da Instrução Normativa nº TC-21/2015, apresentem justificativas.

Dê-se ciência imediata da Decisão e do Relatório nº DLC 1013/2026 ao Sr. Michel Nedel Barth, Prefeito Municipal de Iporã do Oeste, ao Sr. Nereu José Barth, Secretário Municipal de Educação, Cultura e Desporto, ao Sr. Roberto Scalabrín, pregoeiro e à representante, bem como ao controle interno e ao órgão de assessoramento jurídico da unidade gestora.

Submeta-se a presente medida cautelar ao Colegiado na próxima sessão, nos termos do § 1º do art. 114-A do Regimento Interno.

Ato contínuo, remetam-se os autos à Diretoria de Licitações e Contratações para prosseguimento da instrução processual.

Publique-se na íntegra.

Gabinete, data da assinatura digital.

Gerson dos Santos Sicca

Relator

Itapoá

PROCESSO Nº: REC-26/00145677

UNIDADE GESTORA: Prefeitura de Itapoá

INTERESSADOS: Maria Adriana Pereira de Souza

ASSUNTO: Recurso referente à decisão exarada no processo DEN-25/00079591

RELATOR: Conselheiro Aderson Flores

UNIDADE TÉCNICA: Coordenadoria de Recursos e Revisões II – DRR/CORR II

DECISÃO SINGULAR: GAC/AF-1005/2026

Trata-se de Recurso de Reexame - REC interposto pela Prefeitura de Itapoá, representado por sua Procuradora-Geral, Sra. Maria Adriana Pereira de Souza, em face da Acórdão nº 9/2026, proferida no processo nº DEN-25/00079591, na Sessão Ordinária em Ambiente Virtual da Segunda Câmara deste Tribunal, com início em 19-6-2026, por meio da qual assim se decidiu:

1. Considerar procedente a Denúncia apresentada, acerca de supostas irregularidades no Edital de Chamamento Público n. 02/SMS/2025, publicado pela Secretaria Municipal de Saúde de Itapoá, destinado à contratação de entidade qualificada como Organização Social para a gestão e operacionalização da Unidade de Pronto Atendimento (UPA) 24h daquele Município.

2. Aplicar aos Responsáveis a seguir nominados, com fundamento no art. 70, II, da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000 c/c o art. 109, II, da Resolução n. TC-06/2001, as multas adiante elencadas, fixando-lhes o prazo de 30 (trinta) dias, a contar da publicação deste Acórdão no Diário Oficial Eletrônico do TCE/SC, para comprovarem a esta Corte de Contas o recolhimento das multas aos cofres do Estado, ou interponem recurso na forma da lei, sem o que, fica desde logo autorizado o encaminhamento da dívida para cobrança judicial, observado o disposto nos arts. 43, II, e 71 da mencionada Lei Complementar:

2.1. ao Sr. JEFERSON RUBENS GARCIA, Prefeito Municipal de Itapoá e signatário do Contrato de Gestão n. 001/2025/SMS, as seguintes multas:

2.1.1. R\$ 2.725,20 (dois mil, setecentos e vinte e cinco reais e vinte centavos), em razão da previsão, em contrato de gestão, de metas e indicadores dissociados da natureza institucional de Unidade de Pronto Atendimento (UPA) 24h, ao incluir a realização de consultas e exames eletivos, em afronta aos arts. 37, *caput*, da Constituição Federal, 7º, IX e XIII, da Lei n. 8.080/90 e 10, II, da Portaria de Consolidação n. 03/2017/MS; e

2.1.2. R\$ 2.725,208 (dois mil, setecentos e vinte e cinco reais e vinte centavos), em face da celebração de contrato de gestão sem a devida comprovação de sua vantajosidade econômico-financeira, em afronta aos princípios da eficiência, moralidade e legalidade, ao item 6 do Prejulgado n. 2279 desta Corte de Contas e aos entendimentos firmados pelo TCU nos Acórdãos ns. 2057/2016 e 3239/2013.

2.2. ao Sr. CRISTIAN ÂNGELO GRASSI, Secretário Municipal de Saúde de Itapoá e signatário do Contrato de Gestão n. 001/2025/SMS, as multas abaixo:

2.2.1. R\$ 2.725,208 (dois mil, setecentos e vinte e cinco reais e vinte centavos), em virtude da previsão, em contrato de gestão, de metas e indicadores dissociados da natureza institucional de Unidade de Pronto Atendimento (UPA) 24h, ao incluir a realização de consultas e exames eletivos, em afronta aos arts. 37, *caput*, da Constituição Federal, 7º, IX e XIII, da Lei n. 8.080/90 e 10, II, da Portaria de Consolidação n. 03/2017/MS; e



2.2.2. R\$ 2.725,208 (dois mil, setecentos e vinte e cinco reais e vinte centavos), devido à celebração de contrato de gestão sem a devida comprovação de sua vantajosidade econômico-financeira, em afronta aos princípios da eficiência, moralidade e legalidade, ao item 6 do Prejudicado n. 2279 desta Casa e aos entendimentos firmados pelo TCU nos Acórdãos ns. 2057/2016 e 3239/2013.

3. Determinar à **Secretaria Municipal de Saúde de Itapoá**, na pessoa de seu atual gestor, que:

3.1. não celebre novo contrato de gestão, nem renove o instrumento vigente, sem prévia elaboração de estudo técnico específico, contemporâneo e devidamente documentado, apto a demonstrar a vantajosidade técnica e econômica da transferência da gestão da UPA 24h à Organização Social, com submissão ao respectivo Conselho Municipal de Saúde;

3.2. promova a reformulação do instrumento vigente, ou de eventual novo ajuste, para excluir as atividades eletivas previstas no objeto da transferência e os respectivos valores, demonstrando expressamente o alinhamento do contrato à finalidade exclusiva da UPA 24h; e

3.3. apresente, no **prazo 60 (sessenta) dias**, as medidas a serem adotadas para assegurar a continuidade da realização dos exames eletivos até então previstos, de modo a evitar desassistência à população.

4. Recomendar à Prefeitura Municipal de Itapoá que, em futuros procedimentos que envolvam a contratação de soluções de tecnologia da informação ou a integração de sistemas, faça constar expressamente nos instrumentos convocatórios as especificações técnicas indispensáveis à formulação das propostas, especialmente no que se refere à linguagem de programação, à arquitetura, ao ambiente de hospedagem, à existência de APIs, aos protocolos de integração e aos demais requisitos necessários à interoperabilidade.

5. Determinar à Diretoria-Geral de Controle Externo (DGCE) deste Tribunal que avalie, com base nos critérios de relevância, risco e materialidade, a pertinência de instauração de procedimento de Inspeção ou de inclusão de fiscalização na programação de auditoria desta Corte de Contas, com vistas à análise da execução do Contrato de Gestão n. 001/2025/SMS, firmado entre a Prefeitura Municipal de Itapoá e o Instituto Maria Schmitt de Desenvolvimento de Ensino, Assistência Social e Saúde do Cidadão (IMAS), decorrente do Chamamento Público n. 002/2025/SMS;

6. Dar ciência deste Acórdão à Associação Assistencial a Fazer o Bem, aos **Srs. Jeferson Rubens Garcia**, Prefeito Municipal de Itapoá, e **Cristian Ângelo Grassi**, Secretário de Saúde daquele Município, e ao Controle Interno de Itapoá. *(Grifou-se)*

O recorrente insurge-se contra os itens 1, 2, 3 e 4 do Acórdão nº 9/2026 – Segunda Câmara, requerendo, em síntese, a reforma da decisão, com o afastamento das determinações impostas e o cancelamento das penalidades pecuniárias aplicadas aos agentes públicos envolvidos.

Auditor da Diretoria de Recursos e Revisões – DRR sugeriram o conhecimento do reclamo, em razão do preenchimento dos pressupostos de admissibilidade, com a suspensão dos efeitos dos itens 1 e 3 da Acórdão 9/2026 – Segunda Câmara.

Em relação ao item 2, a diretoria técnica entendeu pela ausência de legitimidade recursal do Município de Itapoá para requerer a desconstituição de penalidades aplicadas a terceiros, uma vez que as sanções possuem natureza personalíssima e atingem exclusivamente a esfera jurídica dos respectivos responsáveis.

Destacou que os agentes públicos sancionados apresentaram recursos próprios perante esta Corte de Contas, quais sejam: REC-26/00145758, interposto por Jeferson Rubens Garcia; e REC-26/00146649, interposto por Cristian Ângelo Grassi.

Quanto ao item 4, referente à recomendação expedida pelo Tribunal de Contas, a DRR consignou a inexistência de interesse recursal, considerando que recomendações possuem caráter orientativo, opinativo e preventivo, não produzindo efeitos coercitivos ou gravosos ao jurisdicionado.

O Ministério Público de Contas – MPC, mediante o Parecer nº MPC/DRR/785/2026, manifestou-se em consonância com a diretoria técnica.

Vieram os autos para apreciação.

É o relatório.

Ao analisar a admissibilidade recursal, observa-se que o requisito de cabimento está presente, pois o Recurso de Reexame é o instrumento processual adequado para impugnar decisão proferida em processo de fiscalização de ato e contrato (art. 79 da Lei Complementar Estadual nº 202/2000).

O Município de Itapoá detém legitimidade recursal quanto aos itens 1 e 3, nos termos do art. 133, § 1º, do Regimento Interno do TCE/SC.

Além disso, o recurso é tempestivo, uma vez que foi interposto em **20-8-2026**, dentro do prazo de 30 (trinta) dias, contados do recebimento da última comunicação da decisão impugnada pelo recorrente, ocorrido em **24-7-2026**, em consonância com a Súmula nº 3º deste Tribunal de Contas.

Registre-se que a Lei Complementar Estadual nº 899/2026, em vigor desde 2-8-2026, alterou os prazos recursais; contudo, nos termos do art. 2º, § 2º, da lei, os prazos processuais já iniciados até a data de sua entrada em vigor seguem as normas anteriormente vigentes. Como o prazo recursal em exame teve início em 27-7-2026, aplicam-se ao caso as regras anteriores.

Quanto à singularidade, é a primeira vez que o recorrente se utiliza dessa modalidade recursal para impugnar a deliberação recorrida.

No que se refere ao interesse recursal, observa-se que está configurado apenas em relação aos itens 1 e 3 da deliberação recorrida, pois somente nesses pontos houve imposição de medidas capazes de produzir efeitos jurídicos diretos ao Município de Itapoá.

Em relação ao item 4, não se verifica utilidade ou necessidade na interposição recursal, pois as recomendações emitidas pelo Tribunal de Contas possuem natureza orientativa, não gerando prejuízo ou gravame ao recorrente.

Quanto ao pedido de cancelamento das multas aplicadas aos agentes públicos municipais, o Município de Itapoá não detém legitimidade recursal para postular a desconstituição de sanções impostas a terceiros, por se tratar de penalidades de caráter personalíssimo.

Por fim, o pedido de concessão de efeito suspensivo em caráter liminar é desnecessário, pois o Recurso de Reexame possui efeito suspensivo por força de lei (*ope legis*), nos termos do art. 80 da Lei Complementar Estadual n. 202/2000, independentemente de apreciação específica do Relator.

Dessa forma, preenchidos os requisitos de admissibilidade quanto aos itens 1 e 3 do Acórdão nº 9/2026 – Segunda Câmara, **DECIDO**, nos termos do art. 27, § 1º, I, da Resolução nº TC-9/2002:

1 – CONHECER DO RECURSO DE REEXAME interposto pelo Município de Itapoá, com fundamento no art. 80 da Lei Complementar Estadual nº 202/2000, suspendendo-se os efeitos dos itens 1 e 3 do Acórdão nº 9/2026 - Segunda Câmara, proferido na Sessão Ordinária em Ambiente Virtual de 19-6-2026 a 26-6-2026, nos autos do processo DEN-25/00079591;

2 – NÃO CONHECER do recurso quanto ao item 2 da deliberação recorrida, por ausência de legitimidade do Município, bem como no que se refere ao item 4, por ausência de interesse recursal.



3 – DECLARAR PREJUDICADO o pedido liminar, porquanto o efeito suspensivo do Recurso de Reexame decorre diretamente da lei, nos termos do art. 80 da Lei Complementar Estadual nº 202/2000, tornando desnecessária a apreciação do pleito cautelar formulado pelo recorrente.

4 – DETERMINAR a devolução dos autos à DRR para análise de mérito;

5 – DAR CIÊNCIA desta decisão ao recorrente.

Florianópolis, 31 de agosto de 2026.

(assinado digitalmente)

ADERSON FLORES

Conselheiro Relator

Jaraguá do Sul

PROCESSO Nº: REC 26/00148420

UNIDADE GESTORA: Prefeitura Municipal de Jaraguá do Sul

INTERESSADO: Irio Riegel

ASSUNTO: Embargos de Declaração referente a decisão plenária exarada no processo REC 25/00076908

RELATOR: Conselheiro Luiz Roberto Herbst

UNIDADE TÉCNICA: Coordenadoria de Recursos e Revisões I - DRR/CORR I

DECISÃO SINGULAR: GAC/LRH - 440/2026

Tratam os autos de Embargos de Declaração interposto por Irio Riegel, com amparo no art. 78 da Lei Complementar Estadual nº 202/2000, contestando o Acórdão n. 108/2026 - Plenário, proferido nos autos do processo REC 25/00076908.

O acórdão recorrido tratou do julgamento do Recurso de Reconsideração interposto por Irio Riegel, em face do Acórdão n. 41/2025, proferido na Sessão Ordinária Virtual de 28/02/2025, nos autos do processo n. TCE 17/00647277. A deliberação recorrida teve o seguinte teor:

1. Negar provimento ao Recurso de Reconsideração interposto, nos termos do art. 80 da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, em face do Acórdão n. 41/2025, proferido na Sessão Ordinária Virtual de 28/02/2025, nos autos do Processo n. TCE 17/00647277.

Devidamente publicado o Acórdão n. 108/2026 - Plenário no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas de 19/08/2026 (considerado publicado em 20.08.2026 para fins de prazo de recurso), o Recorrente interpôs o presente Recurso de Embargos de Declaração em 26.08.2026.

Foram os autos à Diretoria de Recursos e Revisões (DRR) para a análise de admissibilidade, em atendimento ao art. 27 da Resolução nº TC-09/2002. A Diretoria técnica elaborou o Parecer nº DRR-209/2026 (fls. 97-99), considerando cumpridos os requisitos necessários ao seu recebimento, concluindo por sugerir o conhecimento do Recurso, para oportuna apreciação do mérito.

A espécie recursal dispensa a manifestação do Ministério Público de Contas acerca da admissibilidade (art. 137, § 2º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas).

Vindo os autos a este Relator, passo ao exame de admissibilidade recursal, nos termos previstos pelo art. 78 da Lei Complementar Estadual nº 202/2000 e art. 133, § 1º, do Regimento Interno.

Constato que os Embargos de Declaração constituem a espécie recursal adequada no presente caso, conforme previsto na Lei Orgânica.

O Recorrente atende aos pressupostos da legitimidade e do interesse recursal, vez que a decisão recorrida negou provimento ao Recurso de Reconsideração contra decisão que o condenou em débito.

Também atende ao requisito relativo à singularidade recursal, porquanto interposto uma só vez pelo Recorrente.

No que tange à tempestividade, o requisito encontra-se atendido, porquanto interposto no prazo de cinco dias úteis, na forma do § 1º do art. 78 da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas.

Nesse sentido, considero cumpridos os pressupostos de admissibilidade recursais, motivo pelo qual conheço o presente Recurso de Embargos de Declaração.

No que se refere aos efeitos do conhecimento do recurso, cabe atribuir o efeito suspensivo previsto no § 2º do art. 78 da Lei Complementar nº 202/2000 à Decisão recorrida (Acórdão n. 108/2026 – Plenário), em relação ao Embargante.

Diante do exposto, com fundamento no § 1º, inciso I, do art. 27, da Resolução nº TC 09/2002, decido:

1. Conhecer do Recurso de Embargos de Declaração interposto por Irio Riegel, com amparo no art. 78 da Lei Complementar Estadual nº 202/2000, contestando o Acórdão n. 108/2026 - Plenário, proferido nos autos do processo REC 25/00076908, suspendendo-se, em relação ao embargante, os efeitos do Acórdão n. 108/2026 – Plenário, proferido na Sessão Ordinária em Ambiente Virtual no período de 7/8/2026 a 14/8/2026, nos autos do processo REC 25/00076908.

2. Determinar a devolução dos autos à Diretoria de Recursos e Revisões – DRR, para que proceda ao exame de mérito.

3. Dar ciência da Decisão ao Recorrente.

Florianópolis, data da assinatura digital.

LUIZ ROBERTO HERBST

CONSELHEIRO RELATOR

Passo de Torres

PROCESSO Nº: RLI 25/00022646

UNIDADE GESTORA: Prefeitura Municipal de Passo de Torres

ASSUNTO: Supostas irregularidades praticadas por ex-Secretário Municipal de Planejamento e de Meio Ambiente



DECISÃO SINGULAR:GCS/GSS - 513/2026

Trata o processo de Inspeção decorrente de determinação de formação de autos apartados formulada no item 2 da Decisão nº 68/2025 (fl. 02), no processo de Representação nº 24/00590421, para apurar possíveis irregularidades atribuídas ao Sr. Roger Santos Maciel, ex-Secretário de Planejamento e de Meio Ambiente do Município de Passo de Torres, elencadas no Relatório DGE nº 767/2024 (fls. 64-70 daqueles autos):

- a) Remoção e comercialização de areia retirada indevidamente em área do bairro de Curralinhos, supostamente baseado em procedimento administrativo fraudulento e com a conivência do então Secretário de Meio Ambiente;
- b) Furto de drone, tablet, arquivos virtuais e documentos físicos;
- c) Destruição de informações virtuais e físicas de caráter tributário, como taxas e impostos, bem como dos dados, dos relatórios e dos expedientes fiscais, processuais, licenças, acordos, termos de ajustamento de conduta etc.;
- d) Ausência de cumprimento de acordos ambientais por parte de empresas, especialmente na doação de mudas nativas e plantação de mudas; e
- e) Ausência de registro de recolhimento de multas decorrentes de compensações financeiras por danos ambientais.

No Relatório nº 123/2025 (fl. 03), a Diretoria de Contas de Gestão (DGE) determinou a realização de diligência ao responsável pelo Controle Interno da Unidade Gestora.

Contudo, embora devidamente notificado (fls. 05-06), o responsável não se manifestou, consoante Informação nº 448/2025 (fl. 07).

Assim, no Relatório nº 364/2025 (fls. 08-12), a DGE determinou a realização de nova diligência à Unidade Gestora.

Devidamente notificada (fls. 13-15), a Prefeitura Municipal de Passo de Torres apresentou resposta às fls. 16-394 e 399-522.

Em razão da não apresentação de todos os documentos e informações requisitados, no Relatório nº 679/2025 (fls. 523-528), a DGE realizou nova diligência

Após as comunicações de praxe (fls. 529-539), o atual Secretário de Meio Ambiente do Município de Passo de Torres, Sr. Juliano Bugallo Borba, apresentou resposta à fl. 540.

Visto que ainda restam documentos e informações pendentes, no Relatório nº 199/2026 (fls. 548-554), a DGE realizou nova diligência solicitando o seguinte:

2.1 Documentos que comprovem o cumprimento das medidas compensatórias estipuladas nas licenças ambientais e autorizações ambientais concedidas a partir de 2017 até 14/10/2024;

2.2 Foram celebrados termos de compromisso ambiental nos casos em que ocorreram descumprimento das medidas compensatórias ambientais estipuladas a partir de 2017 até 14/10/2024 (encaminhar documentos comprobatórios)?

2.3 Foram aplicadas multas nos casos em que houve o descumprimento das medidas compensatórias estipuladas a partir de 2017 até 14/10/2024 (encaminhar documentos comprobatórios)?

2.4 Encaminhar relação contendo o número das licenças e autorizações ambientais concedidas a partir de 2017 até 14/10/2024, as respectivas medidas compensatórias estipuladas, informando se foram cumpridas ou não e quais medidas foram adotadas nos casos em que houve o seu descumprimento;

2.5 Cópia do contrato celebrado com empresa terceirizada para exercer as atribuições da Secretaria do Meio Ambiente (empresa Passo Ambiental) e documentos que comprovem a execução dos serviços pela referida empresa, bem como os documentos comprobatórios relativos às despesas realizadas com a contratação da mesma;

2.6 Comprovação da devolução do drone e do tablet pelo Sr. Roger Santos Maciel (fotos, relação de bens móveis pertencentes a prefeitura, declaração de recebimento dos equipamentos...);

2.7 Cópia integral do processo ambiental (Processo 624/2024) que concedeu autorização ambiental para a retirada de areia em área localizada na Estrada Geral de Curralinhos;

2.8 Cópia integral do Processo Administrativo Disciplinar nº 03/2025, instaurado por meio da Portaria nº 112/2025;

2.9 Cópia integral da Sindicância realizada pela Prefeitura para apuração dos fatos praticados pelo Sr. Roger Santos Maciel.

Procedida a diligência (fls. 555-556), o responsável ficou-se inerte (fl. 558).

Diante disso, a DGE emitiu o Relatório nº 407/2026 sugerindo a realização de audiência do Prefeito Municipal de Passo de Torres em face do não atendimento da diligência, bem como sejam reiterados seus termos para a vinda dos esclarecimentos e documentações necessárias para subsidiar a instrução do processo (fls. 559-565).

É o relatório. Passo a decidir.

Cuida-se do descumprimento da diligência determinada no item 3 da Decisão nº 68/2025 (fl. 2), inicialmente promovida pela Diretoria de Contas de Gestão (DGE) à fl. 3 e posteriormente reiterada em três oportunidades, por meio dos Relatórios nº 364/2025 (fls. 8-12), nº 679/2025 (fls. 523-528) e nº 199/2026 (fls. 548-554).

Verifica-se uma sucessão de omissões no atendimento às determinações dirigidas à Prefeitura Municipal de Passo de Torres, na pessoa do atual Prefeito, e ao responsável pelo Controle Interno do Município. Apesar das reiteradas solicitações, não foram integralmente encaminhados ao Tribunal de Contas os documentos e as informações necessárias à apuração das possíveis irregularidades atribuídas ao ex-Secretário Municipal de Planejamento e de Meio Ambiente, Sr. Roger Santos Maciel.

Está caracterizada, portanto, a recalcitrância da Unidade Gestora no cumprimento de determinação expedida pelo Tribunal de Contas em 31.01.2025. Desde então, transcorreu período considerável sem que fossem apresentados todos os elementos necessários ao regular prosseguimento da instrução. Registre-se, ainda, que, em duas oportunidades, as diligências não obtiveram qualquer resposta, conforme consignado nas Informações da Secretaria-Geral às fls. 7 e 558.

Nesse contexto, mostra-se necessária a formação de autos apartados para apurar as responsabilidades decorrentes da ausência de resposta à diligência e às suas sucessivas reiterações.

A medida também se justifica pela necessidade de preservar a adequada delimitação do objeto destes autos. Com efeito, a apuração, no presente processo, das responsabilidades relacionadas ao descumprimento das diligências poderia ocasionar tumulto processual e retardar o exame das possíveis irregularidades que motivaram a instauração da Inspeção. A cisão processual revela-se imperiosa para que o processo principal mantenha seu curso regular e célere.

Ante o exposto, DECIDO:

1 – Determinar a formação de autos apartados para que a Diretoria de Contas de Gestão (DGE) verifique as responsabilidades diante das omissões nas respostas às diligências determinadas na Decisão nº 68/2025 (fl. 02) e Relatório nº DGE 123/2025 (fl. 03), reiteradas no Relatório nº 364/2025 (fls. 08-12), Relatório nº 679/2025 (fls. 523-528) e Relatório nº 199/2026 (fls. 548-554).

2 – Determinar a realização de diligência em face do titular da Prefeitura Municipal de Passo de Torres, Sr. Valmir Augusto Rodrigues, nos termos do art. 123, § 3º da Resolução nº TC-06/2001, para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente as informações e documentos indicados pela Diretoria de Contas de Gestão (DGE) no Relatório nº 199/2026 (fls. 548-554).



3 – Dar ciência da Decisão à Prefeitura Municipal de Passos de Torres, bem como aos órgãos de controle interno e de assessoramento jurídico da Unidade Gestora.

À SEG, para providências.

Gabinete, data da assinatura digital.

Gerson dos Santos Sicca

Relator

Urussanga

Processo n.: RLA 24/80078315

Assunto: Auditoria sobre atos de pessoal ocorridos a partir de 2024

Responsáveis: Edson Manoel, Maristela Mazzucco Fabro, Luís Gustavo Cancellier, Janea Aparecida da Silva Possamai, Andresa Baldassar dos Santos e Ana Paula Wernke Salvador

Procuradores:

Jair Nandi (de Andresa Baldassar dos Santos, Maristela Mazzucco Fabro e Ana Paula Wernke Salvador)

Marcel Lodetti Fábris (de Edson Manoel e Janea Aparecida da Silva Possamai)

Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Urussanga

Unidade Técnica: DAP

Acórdão n.: 27/2026 - Primeira Câmara

Acordam os **Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina**, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro no art. 59 c/c o art. 113 da Constituição Estadual e no art. 1º da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, por unanimidade:

1. Conhecer do **Relatório DAP/CAPE-IV/Div.8 n. 132/2026**, que trata de Auditoria de Atos de Pessoal *in loco* realizada na Prefeitura Municipal de Urussanga, cujo escopo abarcou a regularidade dos atos de pessoal relativos à remuneração dos servidores, cargos efetivos e comissionados, à cessão de servidores, às contratações por tempo determinado, ao controle de frequência e à emissão de parecer de Controle Interno, ocorridos a partir do exercício de 2024.

2. Considerar irregulares, com fundamento no art. 36, § 2º, “a”, da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000:

2.1. a manutenção de alto percentual de professores admitidos temporariamente e exclusividade de monitores de transporte escolar e monitores escolares contratados em caráter temporário, propiciando burla ao instituto do concurso público e descaracterização da necessidade temporária de excepcional interesse público, em desrespeito aos arts. 37, *caput* e II e IX, 206, V, e 214 da Constituição Federal c/c os arts. 7º e 8º e Anexo, item 18.1, da Lei n. 13.005/2014 (Plano Nacional de Educação – PNE) e a Lei (municipal) n. 2.722/2015 (Plano Municipal de Educação) – (item 2.1 do Relatório DAP);

2.2. o expressivo número de profissionais contratados temporariamente para desempenhar as funções dos cargos efetivos de Agente de Conservação Urbana e Predial, e exclusividade de servidores admitidos temporariamente para o desempenho das atividades do cargo efetivo de Porteiro e do emprego público de Educador Físico da Academia da Saúde, propiciando burla ao instituto do concurso público, por descaracterização do excepcional interesse público e da necessidade temporária, em desrespeito ao art. 37, II e IX, da Constituição Federal e ao Enunciado de Consulta n. 2003 do TCE/SC (item 2.2 do Relatório DAP);

2.3. a manutenção no quadro funcional servidores temporários contratados sem processo seletivo e com excesso de prazo, além do previsto em lei, propiciando burla ao instituto do concurso público, por descaracterização do excepcional interesse público e da necessidade temporária, pela não realização de processo seletivo e pelo excesso de prazo das contratações, em desacordo com o previsto no art. 37, *caput* e IX, da Constituição Federal e os Enunciados de Consulta ns. 1927 e 2003 deste Tribunal (item 2.3 do Relatório DAP);

2.4. o pagamento irregular de adicional de insalubridade, tendo em vista a concessão desses benefícios em desacordo com o que consta do Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho (LTCAT) e do Laudo de Insalubridade e Periculosidade (LIP), propiciando o pagamento do adicional de insalubridade em dissonância com o apresentado nas normas municipais e nos laudos técnicos apropriados, em descumprimento aos arts. 88 e 90 da Lei Complementar (municipal) n. 14/2006 e aos Enunciados de Consulta ns. 1859 e 1591 desta Corte de Contas (item 2.4 do Relatório DAP);

2.5. o pagamento irregular de gratificações relativas a funções de confiança e ao exercício de cargos comissionados a servidores da Prefeitura Municipal no período de sua gestão, tendo em vista a ausência de critérios objetivos que estabelecem os valores exatos de algumas gratificações, a atribuição de funções de confiança a servidores temporários e comissionados e o pagamento de gratificações de função de confiança que não são de direção, chefia e assessoramento, propiciando o pagamento de função de confiança sem critérios e de forma antieconômica, em descumprimento ao princípio da impessoalidade, constante do art. 37, *caput*, da Constituição Federal, ao inciso V do mesmo artigo constitucional e aos Enunciados de Consulta ns. 650, 1516, 2029 e 2451 do TCE/SC (item 2.5 do Relatório DAP);

2.6. a cessão de servidores de forma irregular, tendo em vista a ausência de ato relativo às disposições, a existência de servidores temporários cedidos e a ausência de convênio relativo à cedência de servidores à Polícia Militar, propiciando disposição de servidores sem ato administrativo e sem convênio, além da cessão de servidores temporários, gerando uma falta de controle das cessões e burla à necessidade temporária de excepcional interesse público que norteia a contratação temporária, em descumprimento ao previsto nos arts. 37, *caput* e IX, da Constituição Federal e 131 da Lei Complementar (municipal) n. 14/2016, à Lei (municipal) n. 3034/2022 e aos Enunciados de Consulta ns. 1009, 1056 e 1364 deste Tribunal (item 2.6 do Relatório DAP);

2.7. as fragilidades no controle da jornada de trabalho de servidores da Prefeitura Municipal, tendo em vista o registro meramente formal do comparecimento ao trabalho, feito de forma manual, a jornada registrada sem o horário de saída, a concomitância de registro de ponto eletrônico e manual e a ausência de registro do ponto dos servidores comissionados, propiciando possível inexecução ou execução incompleta da jornada de trabalho pelos servidores do Poder Executivo de Urussanga, em descumprimento ao previsto nos arts. 37, *caput*, da Constituição Federal e 63 da Lei n. 4.320/64 e a decisões desta Corte de Contas (item 2.8 do Relatório DAP);

2.8. o pagamento de horas extras de forma irregular a servidores municipais no período de sua gestão, tendo em vista a habitualidade, a ausência de autorização prévia, o pagamento de adicional de horas extras de forma fixa sem a comprovação



da contraprestação da realização de serviço extraordinário e a ausência de limite máximo legal permitido para o pagamento do adicional, propiciando o pagamento excessivo e generalizado de adicional de horas extras, em desvirtuamento da excepcionalidade que deve permear a realização de serviço extraordinário, bem como em casos que não restou devidamente comprovada a contraprestação do serviço extraordinário, em descumprimento ao previsto nos arts. 37, *caput*, da Constituição Federal, 100 da Lei Complementar (municipal) n. 14/2016 e 63 da Lei n. 4.320/1964 e aos Enunciados de Consulta ns. 0277, 1299, 1742, 2101, 2289 e 2303 do TCE/SC (item 2.9 do Relatório DAP).

3. Aplicar ao Sr. **Luís Gustavo Cancellier**, Prefeito Municipal de Urussanga de 02/01/2017 a 16/04/2024, inscrito no CPF sob o n. xxx.386.069-xx, na forma do disposto nos arts. 70, II, da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000 e 109, II, da Resolução n. TC-06/2001 (Regimento Interno deste Tribunal de Contas), as multas adiante elencadas, fixando-lhe o **prazo de 30 (trinta) dias**, a contar da publicação deste Acórdão no Diário Oficial Eletrônico desta Corte de Contas, para comprovar a este Tribunal o **recolhimento das sanções pecuniárias ao Tesouro do Estado**, ou interpor recurso na forma da lei, sem o que, fica desde logo autorizado o encaminhamento da dívida para cobrança judicial, observado o disposto nos arts. 43, II, e 71 da citada Lei Complementar:

3.1. **R\$ 2.725,21** (dois mil, setecentos e vinte e cinco reais e vinte e um centavos), em razão da irregularidade indicada no item 2.1 deste Acórdão;

3.2. **R\$ 2.725,21** (dois mil, setecentos e vinte e cinco reais e vinte e um centavos), em face da irregularidade indicada no item 2.2 desta deliberação;

3.3. **R\$ 2.725,21** (dois mil, setecentos e vinte e cinco reais e vinte e um centavos), em virtude da irregularidade indicada no item 2.3 deste Acórdão;

3.4. **R\$ 2.725,21** (dois mil, setecentos e vinte e cinco reais e vinte e um centavos), devido à irregularidade indicada no item 2.6 desta deliberação.

4. Determinar à **Prefeitura Municipal de Urussanga** que, no **prazo de 90 (noventa) dias**, comprove a este Tribunal de Contas o que segue:

4.1. A adoção de providências que regularizem o elevado número de contratações temporárias de professores e a exclusividade de monitores de transporte escolar e monitores escolares temporários, de forma a dar cumprimento ao art. 206, V, da Constituição Federal, observada a Meta 17.d da Lei n. 15.388/2026 (Plano Nacional da Educação 2026/2036), ou apresente a este Tribunal de Contas **plano de ações, com a identificação dos responsáveis por atividade, estabelecendo prazos razoáveis para o cumprimento**, nos termos dos arts. 8º, III, 9º e 10 da Resolução TC- 176/2021, em respeito aos arts. 37, *caput* e II e IX, 206, V, e 214 da Constituição Federal c/c os arts. 6º e 7º e Anexo I, item 17.d, da Lei n. 15.388/2026 (Plano Nacional da Educação 2026/2036), bem como ao estabelecido no respectivo Plano Municipal de Educação, a ser editado no prazo do art. 34 da referida lei:

4.1.1. Chamada de mais aprovados nos concursos públicos vigentes para os cargos do magistério, ou realização de novo certame caso tenha se esgotado a lista de aprovados;

4.1.2. Planejamento quanto à realização periódica de processos seletivos, tendo em vista a necessidade de excepcional interesse público que deve nortear a contratação temporária de servidores;

4.1.3. Outras ações que a Prefeitura entender pertinentes para a solução dos fatos aqui apontados como irregulares;

4.2. Releque as admissões por tempo determinado às hipóteses em que configurada, de forma inequívoca, a necessidade temporária de excepcional interesse público, além de regularizar o quadro funcional, promovendo o provimento efetivo das funções desempenhadas exclusivamente e/ou em excesso por temporários, mediante concurso público, nos termos do art. 37, II e IX, da Constituição Federal;

4.3. Encerre as contratações temporárias com prazo além do previsto em lei e para que comprove a contratação por tempo determinado por meio de processo seletivo;

4.4. Atualize o seu LTCAT e seu LIP, e que passe a definir, caso a caso, as lotações específicas e atividades executadas pelos servidores, de forma a efetuar o pagamento dos adicionais de insalubridade e periculosidade de acordo com o disposto neles e nas demais normas pertinentes;

4.5. Apresente projeto de lei que condicione a concessão da função de confiança a percentuais objetivos, adstritos a servidores efetivos e para o desempenho de funções de direção, chefia e assessoramento, além de regularizar as concessões de gratificações que estão em desacordo com os critérios espostos neste relatório;

4.6. Regularize a cessão de servidores para que observe rigorosamente os requisitos legais, incluindo a limitação a servidores efetivos, a formalização por ato administrativo adequado e a celebração do convênio correspondente;

4.7. Comprove o registro eletrônico da jornada de trabalho de todos os servidores da unidade gestora, sejam eles ocupantes de cargo de provimento efetivo e comissionados, concomitante com o devido controle de sobreaviso, plantão e banco de horas, bem como promova a adequação do art. 45, § 5º, primeira parte, da Lei Complementar (municipal) n. 14/2016;

4.8. Vincule a realização de serviço extraordinário a situações excepcionais, dentro de limites estipulados pela legislação local e com a devida comprovação da contraprestação, evitando o estabelecimento de valor fixo para o pagamento de serviço extraordinário, bem como promova a revogação do art. 6º, §§ 2º e 3º, da Lei (municipal) n. 3.137/2024.

5. Recomendar à Prefeitura Municipal de Urussanga que, visando à diminuição de contratações temporárias na área da educação e demais áreas da administração:

5.1. utilize instrumentos que permitam projetar (ou estimar) previamente um número aproximado dos afastamentos previsíveis (licenças, exonerações, aposentadorias) mediante acompanhamento do histórico desses afastamentos e elaborando escalas;

5.2. projete a demanda de profissionais da educação por meio do acompanhamento do crescimento populacional do Município, utilizando dados constantes do Censo Demográfico do IBGE, do Censo Escolar e outros instrumentos e banco de dados que possam auxiliar a unidade gestora no planejamento para a composição de seu quadro funcional da área da educação;

5.3. realize análise pautada em critérios de economicidade e razoabilidade quanto às funções não finalísticas da administração pública (atividades-meio) a fim de se verificar a possibilidade de declarar em extinção os cargos públicos que desempenham tais serviços e promover a sua terceirização;

5.4. designe servidor, ocupante de cargo em provimento efetivo, para o desempenho da função de Ouvidor do Município, com a atribuição de receber, avaliar e encaminhar as manifestações dos cidadãos na busca de soluções perante o Poder Público Municipal, em atenção ao art. 6º da Lei (municipal) n. 3.014/2021, c/c a Lei n. 13.460/2017, e ao Enunciado de Consulta n. 2227 do TCE/SC.

6. Alertar a Prefeitura Municipal de Urussanga, na pessoa do atual Prefeito Municipal, da imprescindível tempestividade e diligência no cumprimento das determinações exaradas por este Tribunal, sob pena de aplicação das sanções previstas no art. 70, III e § 1º, da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000.



7. Determinar à Diretoria de Atos de Pessoal (DAP) desta Casa que monitore o cumprimento das determinações expedidas nesta deliberação, mediante diligências e/ou inspeções *in loco*, e, ao final do prazo nela fixado, se manifeste pelo arquivamento dos autos quando cumprida a decisão ou pela adoção das providências necessárias, se for o caso, quando verificado o não cumprimento, submetendo os autos ao Relator para que decida quanto às medidas a serem adotadas.

8. Dar ciência deste Acórdão, do Relatório e Voto do Relator que o fundamentam, bem como do **Relatório DAP/CAPE-IV/Div.8 n. 132/2026** e do **Parecer MPC/LO n. 88/2026**, aos Responsáveis retronominados, à Prefeitura Municipal de Urussanga, ao Controle Interno daquela Unidade Gestora e à Procuradoria-Geral do Município de Urussanga.

Ata n.: 8/2026

Primeira Câmara - Sessão Ordinária em Ambiente Virtual

Período da Sessão: de 14/08/2026 a 21/08/2026

Especificação do quórum: Wilson Rogério Wan-Dall, José Nei Alberton Ascari e Aderson Flores

Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC: Leandro Ocaña Vieira

Conselheiros-Substitutos presentes: Gerson dos Santos Sicca e Sabrina Nunes Icken

ADERSON FLORES

Presidente da Primeira Câmara

JOSÉ NEI ALBERTON ASCARI

Relator

Fui presente: LEANDRO OCAÑA VIEIRA

Procurador-Geral Adjunto do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC

Pauta das Sessões

Comunicamos a quem interessar, de acordo com o artigo 249 do Regimento Interno do Tribunal de Contas, aprovado pela Resolução N. TC 6/2001, que constarão da **Pauta da Sessão da Primeira Câmara - Sessão Ordinária Virtual de 11/09/2026**, com início às 14h, os processos a seguir relacionados:

RELATOR: JOSÉ NEI ALBERTON ASCARI

Processo/Unidade Gestora/Interessado-Responsável-Procurador

REP 25/00182414 / Prefeitura Municipal de Tijucas / Anderson Henrique Prehs, Ane Leise Lopes dos Santos, Ariane Bini de Oliveira, Fernando Bonfim Boszczowski, Heloiza Regina da Silva, Jaqueline Milano, Maickon Campos Sgrott, Marcos David Santos, Maria Eliane Rabel Chevonica, Maria Helena Pereira, Marielva Andrade Silva Dias, Martin Oyanguren, Nicole Milani, Positivo Tecnologia S.A.

REP 26/00012448 / Consórcio Público Interfederativo de Saúde e Multifinalitário do Alto Vale do Itajaí (CISAMAVI) / Guilherme Da Silva Ricardo

REP 26/00109603 / Cliente / Ana Luiza Mendes Gomes Da Silva, Bruna Kar Roscigno Pinto, Bruna Ruiz De Campos Gomes Dos Santos, Carlos Eduardo Santiago, Fernanda Massad De Aguiar Fabretti, Gláucia Carolina Dos Santos, Hiago Assaf Alves, Joel De Matos Pereira, Rafaella Couto Ferreira, Ravi Indústria e Comércio de Materiais em Geral LTDA, Robson Teodoro De Souza

RLI 23/00564313 / Prefeitura Municipal de Capão Alto / Sadiana Arruda Melo Coelho Lopes

RLI 25/00101007 / Prefeitura Municipal de Cerro Negro / Ademilson Conrado

RLI 25/80011190 / Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina / Mauro Luiz de Oliveira

RLI 25/80022125 / Prefeitura Municipal de Tigrinhos / Maicon Bruxel, Marcelo de Maman Furtado, Sidnei Carlos Bernhard

LCC 25/00193963 / Prefeitura Municipal de Três Barras / Ana Claudia da Silveira Quege, Anderson Stocloski, Antonio Eduardo Martins Weinfurter, Marco Antônio de Souza, Sandro Francisco Graciano

RELATOR: WILSON ROGÉRIO WAN-DALL

Processo/Unidade Gestora/Interessado-Responsável-Procurador

DEN 25/00217145 / Departamento Estadual de Trânsito / Flavio Rogerio Pereira Graff, Luane do Amaral Pedrosa

DEN 26/00120097 / Departamento Estadual de Trânsito / Cristiano Medeiros, Jean Carlos de Santos Lima, Pablo Henrique Carvalho Tessari

REC 26/00053802 / Prefeitura Municipal de Witmarsum / Cheila Aparecida Modolon, Paul Zerna, Péricles Pandini

REP 26/00057700 / Prefeitura Municipal de Pomerode / Betha Sistemas Ltda, Joilson Miss, Maria Luíza dos Santos Buzanelo, Rafael Ramthun, Roberto Carlos Maske

REP 26/00087375 / Prefeitura Municipal de Timbó Grande / Alessandre Mauro Tomaz

RLA 08/00655621 / Prefeitura Municipal de Itapema / Adir Faccio, Agência de Regulação de Serviços Públicos de Santa Catarina, Agência Reguladora Intermunicipal de Saneamento, Amanda Pauli de Rolt, Amauri Zanela Maia, Câmara Municipal de Itapema, Carlos Edoardo Balbi Ghanem, Cauê Vecchia Luzia, Clóvis José da Rocha, Companhia Águas de Itapema, Felipe Neves Linhares, Fernanda Santos Schramm, Giancarlo Bernardi Possamai, Gustavo Ramos da Silva Quint, Isaac Kofi Medeiros, Joel de Menezes Niebuhr, Laísa Santos da Silva, Luiz Eduardo Altenburg de Assis, Magnus Caramori, Marcela dos Santos Felício, Menezes Niebuhr Sociedade de Advogados, Nilza Nilda Simas, Patrick Sena Sant Ana, Pedro de Menezes Niebuhr, Reneu Nyland, Rodinelli Eller Salvador, Rodrigo Augusto Lazzari Lahoz, Rodrigo Costa, Sabino Bussanello, Tatiana Aparecida de Oliveira Isolani

RLA 14/00604300 / Prefeitura Municipal de São Joaquim, Giovani Nunes, Humberto Luiz Brighenti, Lucas Nunes Almeida, Manoel Nascimento Pereira, Sara Arioli Cardoso, Secretaria Geral do Tribunal de Contas de Santa Catarina (SEG)

RLI 24/80037392 / Prefeitura Municipal de Calmon / Câmara Municipal de Calmon, Edgar Anschau Santiel, Edimar Anschau Santiel, Hélio Marcelo Olenka, Secretaria Municipal de Administração e Gestão

RLI 24/80074832 / Prefeitura Municipal de Caibi / Centro de Tradições Gaúchas Rincão Folhas Verdes, Eder Picoli, Graciela Marta Marx

RLI 25/80000580 / Centro de Informática e Automação do Estado de Santa Catarina S.A. / Diego Ricardo Holler, Felix Fernando da Silva, Jorge Simões Lautert, Leandro Antunes Berti, Moisés Diersmann, Sérgio André Maliceski



PPA 24/00591665 / Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Joinville / Guilherme Machado Casali, Marcia Christina Martins da Silva de Magalhães

RELATOR: ADERSON FLORES**Processo/Unidade Gestora/Interessado-Responsável-Procurador**

DEN 24/80031947 / Prefeitura Municipal de Itapema / Nilza Nilda Simas

DEN 26/00050960 / Prefeitura Municipal de Xavantina / Marcio Ivan De Oliveira Gonzalhes, Valdenir José Marchioro

DEN 26/00056739 / Fundo Municipal de Saúde de São João Batista / Bricio Esperandio Lanzarini

REP 23/80116150 / Consórcio Intermunicipal de Desenvolvimento Econômico Social e Meio Ambiente / Clodoaldo Briancini, Jorge Antônio Comunello, Luiz José Daga, Luiz Junior Peruzzolo, Morciel de Araújo Faraum, Névio Antonio Mortari, Ouvidoria do Tribunal de Contas de Santa Catarina (OUVI), Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, Valmor Golo, Wilson Luiz da Silva

REP 25/00138270 / Câmara Municipal de Navegantes / Júlio César Bento Filho, Luciano Da Costa

REP 26/00066378 / Prefeitura Municipal de São João Batista / Bricio Esperandio Lanzarini, Juliano Peixer

REP 26/00135361 / Fundação Municipal de Vigilância de Navegantes / Antonio Bento Furtado De Mendonça, Auto Viacao Pantera Negra, Carlos Daniel Rolfsen, Claudia Regina Araujo Rolfsen, Gustavo Rolfsen Mitzkun, Joziel José Pereira, Luis Daniel Pelegrine, Webert Franca Dos Santos

RLA 25/00213077 / Serviço Autônomo de Água e Esgoto do Município de Videira / Debora Peliser, Fernando Roberto Taffarel Fávero, Taíme da Cruz Oroski

APE 21/00653118 / Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina / Camila de Oliveira Raupp, Denilto do Nascimento Santos, Marcelo Panosso Mendonça, Mauro Luiz de Oliveira, Secretaria de Estado da Saúde

APE 21/00674387 / Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina / Liliane Thives Mello, Marcelo Panosso Mendonça, Mauro Luiz de Oliveira, Secretaria de Estado da Saúde

APE 21/00685826 / Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina / Liliane Thives Mello, Marcelo Panosso Mendonça, Mauro Luiz de Oliveira, Secretaria de Estado da Saúde

APE 21/00764025 / Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina / Liliane Thives Mello, Marcelo Panosso Mendonça, Mauro Luiz de Oliveira, Secretaria de Estado da Saúde

APE 21/00767121 / Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina / Liliane Thives Mello, Marcelo Panosso Mendonça, Mauro Luiz de Oliveira, Secretaria de Estado da Saúde

APE 21/00782350 / Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina / Camila de Oliveira Raupp, Marcelo Panosso Mendonça, Mauro Luiz de Oliveira, Secretaria de Estado da Saúde

APE 21/00789796 / Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina / Gelson Folador, Marcelo Panosso Mendonça, Mauro Luiz de Oliveira, Secretaria de Estado da Saúde

APE 21/00796903 / Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina / Janice Biesdorf, Marcelo Panosso Mendonça, Mauro Luiz de Oliveira, Secretaria de Estado da Saúde

APE 22/00051179 / Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina / Marcelo Panosso Mendonça, Mauro Luiz de Oliveira, Secretaria de Estado da Saúde

APE 22/00482820 / Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Florianópolis / Luís Fabiano de Araújo Giannini, Patricia Kirchner Locatelli, Prefeitura Municipal de Florianópolis

APE 23/00072445 / Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina / Janice Biesdorf, Mauro Luiz de Oliveira, Secretaria de Estado da Saúde, Vânio Boing

APE 23/00080030 / Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina / Mauro Luiz de Oliveira, Secretaria de Estado da Saúde, Vânio Boing

APE 23/00674925 / Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina / Liamara Meneghetti, Secretaria de Estado da Saúde, Vânio Boing

APE 24/00072390 / Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina / Liamara Meneghetti, Mauro Luiz de Oliveira, Secretaria de Estado da Saúde

APE 24/00255550 / Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina / Mauro Luiz de Oliveira, Secretaria de Estado da Saúde

APE 24/00375458 / Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina / Jorge Jose Espindola, Mauro Luiz de Oliveira, Secretaria de Estado da Saúde

APE 24/00377582 / Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina / Jorge Jose Espindola, Mauro Luiz de Oliveira, Secretaria de Estado da Saúde

APE 24/00390848 / Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina / Jorge Jose Espindola, Mauro Luiz de Oliveira, Secretaria de Estado da Saúde

APE 24/00406787 / Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina / Janice Biesdorf, Mauro Luiz de Oliveira, Secretaria de Estado da Infraestrutura e Mobilidade

RELATOR: GERSON DOS SANTOS SICCA**Processo/Unidade Gestora/Interessado-Responsável-Procurador**

DEN 25/00187645 / Fundo Municipal de Saúde de Iporã do Oeste / Antonio Marcos Jaguezeski, Edson Thesing

PAP 26/80015295 / Prefeitura Municipal de Vargem Bonita / Nadir Pontin

REP 25/00216335 / Câmara Municipal de Capinzal / Kelvis Borges, Mônica Lopes da Cunha

RLA 18/00190406 / Prefeitura Municipal de Palhoça / Aurélio Giacomelli da Silva, Câmara Municipal de Palhoça, Camilo Nazareno Paganini Martins, Conselho Municipal de Educação de Palhoça - COMED, Conselho Tutelar Proteção de Palhoça, Conselho Tutelar Semear da Palhoça, Devane Moura Grimauch Lopes, Eduardo Freccia, Henrique Laus Aieta, Luciano Dalla Pozza, Mauricio Roque da Silva, Mauro Antonio Prezotto, MPSC - 01ª Promotoria de Justiça da Comarca de Palhoça, Osvaldo Bossolan Neto, Secretaria Municipal de Educação da Palhoça, Shirley Nobre Scharf

RLI 22/00691232 / Prefeitura Municipal de Santa Cecília / Alessandra Aparecida Garcia, André Ghiggi Caetano da Silva, Câmara Municipal de Santa Cecília, Cleber Gaudencio, Conselho Municipal de Educação de Santa Cecília, Conselho Tutelar de Santa Cecília, Daiane Ramos de Moraes, Doriani de Souza Gomes Citra, Florinda Aparecida Alves dos Santos, Lucimar Leodoro do Nascimento, MPSC - Promotoria de Justiça da Comarca de Santa Cecília



RLI 23/80041207 / Secretaria de Estado da Educação / Amanda Namur, André Luiz Freire, Aristides Cimadon, Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina, Associação Nacional das Universidades Particulares, Cleverson Siewert, Diogo Roberto Ringenber, Eduardo Costa Guerra, Elizabeth Regina Nunes Guedes, Estêner Soratto da Silva Júnior, Felipe Miranda Ferrari Picolo, Henrique Lago da Silveira, Igor Moreira Novais Teixeira, Ilana Zonenschein Lafer Szuvarcfuter, Luiz Eduardo Altenburg de Assis, Mattos Filho, Veiga Filho, Marrey Jr. e Quiroga Advogados, Mauro de Nadal, Mayana dos Anjos Damiani, Patrícia Mutti e Mattos, Pedro Benintendi Mazer, Procuradoria Geral junto ao TCE, Secretaria de Estado da Casa Civil, Secretaria de Estado da Fazenda, Talita Santos Cruz, Thais Silva Guilherme, Thiago Luis Santos Sombra
RLI 25/80023954 / Prefeitura Municipal de Itapiranga / Alexandre Gomes Ribas
PPA 23/00592600 / Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Florianópolis / Luís Fabiano de Araújo Giannini, Prefeitura Municipal de Florianópolis

RELATOR: SABRINA NUNES IOCKEN**Processo/Unidade Gestora/Interessado-Responsável-Procurador**

DEN 26/00069636 / Prefeitura Municipal de Lages / Carmen Emília Bonfá Zanotto, Jean Carlos de Santos Lima, Pablo Henrique Carvalho Tessari
DEN 26/00136171 / Prefeitura Municipal de Balneário Gaivota / Everaldo dos Santos, Vitor da Costa Alves
REP 25/00009038 / Prefeitura Municipal de São Bento do Sul / Antônio Joaquim Tomazini Filho, Gerusa Cassia Medeiros Riekes Bueno de Oliveira, Mizpah Comércio E Serviços Odontológicos Ltda, Nadia Marcela Niesponginski, Secretaria Municipal de Saúde de São Bento do Sul
REP 26/00116499 / Prefeitura Municipal de Içara / Dalvania Pereira Cardoso, Gabriel Sant'Anna González, Jorge Construtora Ltda., LUGRAN – Consultoria Administrativa Ltda., Luiz Filipi de Figueiredo Ramos
REP 26/00120925 / Secretaria de Estado de Portos, Aeroportos e Ferrovias / Fernando Augusto Maschio de Siqueira, Ivan Amaral, Novos Aeroportos Serviços Aeroportuários Ltda
REP 26/00121069 / Prefeitura Municipal de Otacílio Costa / Antônio Geraldo Martins, Kristian da Costa Andrade, Luis Fernando Oliveira de Souza, Valdecir de Liz
REP 26/00121654 / Consórcio Intermunicipal Serra Catarinense / João Eduardo Della Justina, Maiara Bruna Melara
REP 26/00139782 / Prefeitura Municipal de Otacílio Costa / Antônio Geraldo Martins, Valdecir de Liz
RLI 24/00594761 / Prefeitura Municipal de Palhoça / Acentral Soluções Ambientais Ltda, Cassio Temoteo Da Costa, Cássio Temoteo da Costa Sociedade Individual de Advocacia, Eduardo Freccia, Jaci Heleodoro Martins
TCE 26/00002990 / Prefeitura Municipal de Otacílio Costa / Consórcio Interfederativo de Saúde da Região da Amures, Ernani Luz Junior, Fabiano Baldessar de Souza, João Júnior Lopes Velho
TCE 26/00004003 / Prefeitura Municipal de São José do Cerrito / Consórcio Interfederativo de Saúde da Região da AMURES, Kelly Crisithina da Silva Pinheiro
APE 23/00750613 / Instituto Municipal de Seguridade Social do Servidor de Blumenau / Carlos Xavier Schramm, Prefeitura Municipal de Blumenau

Além dos processos acima relacionados, poderão ser incluídos na pauta da Sessão na data suprarreferida os processos cujas discussões foram adiadas, transferidos da sessão ordinária virtual, bem como aqueles dos quais foi solicitado vista e que retornam para apreciação nos termos do Regimento Interno.

FLAVIA LETICIA FERNANDES BAESSO MARTINS
Secretária-Geral

Comunicamos a quem interessar, de acordo com o artigo 249 do Regimento Interno do Tribunal de Contas, aprovado pela Resolução N. TC 6/2001, que constarão da **Pauta da Sessão da Segunda Câmara - Sessão Ordinária Virtual de 11/09/2026**, com início às 14h, os processos a seguir relacionados:

RELATOR: ADIRCÉLIO DE MORAES FERREIRA JÚNIOR**Processo/Unidade Gestora/Interessado-Responsável-Procurador**

ACO 25/80003414 / Celesc Distribuição S.A. / Centrais Elétricas de Santa Catarina S.A., Tarcísio Estefano Rosa
REP 23/80008501 / Prefeitura Municipal de Itajaí / Benicio Silvio da Silva, Gaspar Laus, Jean Carlos Sestrem, Morgana Maria Philippi, Observatório Social de Itajaí, Paulo Sabatke Filho, Rodrigo Lamim, Samir Cesário Pereira, Volnei José Morastoni
REP 26/00110709 / Prefeitura Municipal de Palhoça / Andrew Klauck Dias, Daiana Carolina Gentilini, Eduardo Freccia, Gentilini Advogados Associados, Maria Paula Riedi, Marlize Dirlene Gentilini, Pontotech Comércio e Desenvolvimento de Software Ltda
REP 26/00142902 / Prefeitura Municipal de Maravilha / Rizzo Parking And Mobility S/A, Roberta Borges Perez Boaventura, Vinicius Ventura
RLI 24/00607928 / Companhia Hidromineral Caldas da Imperatriz / Cleverson Siewert, Ednei Roginaldo Goulart, Flávio Hamann, José Roberto de Abreu, Juceli Martins, Lucas Silvy Santos, Paulo Eli
RLI 25/80024179 / Prefeitura Municipal de São Ludgero / Câmara Municipal de São Ludgero, Juliana Lembeck Mendes, Paulo Sergio Lorenzetti
APE 23/00719538 / Instituto de Previdência de Itajaí / Bruna de Azevedo Mathiola, Eduardo Vieira Doege, Jaime Mathiola Júnior, Juliana Luize Stein Wetzstein, Leonardo José Possidonio, Maria Elisabeth Bittencourt, Mathiola & Wetzstein Advogados Associados, Nicolas Fischer Vieira, Prefeitura Municipal de Itajaí
APE 23/00785247 / Instituto Municipal de Seguridade Social do Servidor de Blumenau / Carlos Xavier Schramm, Prefeitura Municipal de Blumenau
APE 26/00127342 / Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina / Câmara Municipal de Guarujá do Sul, Prefeitura Municipal de Arabutã, Prefeitura Municipal de Barra Bonita, Prefeitura Municipal de Curitibaanos, Prefeitura Municipal de Riqueza, Prefeitura Municipal de Salete, Prefeitura Municipal de São José do Cedro, Prefeitura Municipal de Saudades, Prefeitura



Municipal de Seara, Prefeitura Municipal de Tangará, Prefeitura Municipal de Timbó, Prefeitura Municipal de Urubici, Prefeitura Municipal de Vidal Ramos, Serviço Autônomo Municipal de Água e Esgoto de São Bento do Sul, Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina

APE 26/00128586 / Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina / Fundação Instituto de Previdência Social dos Servidores de São Francisco do Sul, Fundo de Previdência Social do Município de Major Vieira, Fundo de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Rio das Antas, Fundo Financeiro do Instituto de Prev. Social dos Serv. Públicos do Município de Curitiba, Fundo Municipal de Previdência de Maracajá, Instituto Brusquense de Previdência, Instituto Canoinhense de Previdência, Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Servidores Públicos Municipais de Indaial, Instituto de Previdência de Itajaí, Instituto de Previdência do Município de Itaiópolis, Instituto de Previdência do Município de Lages, Instituto de Previdência do Município de Mafra, Instituto de Previdência do Município de Otacílio Costa, Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Rio Negrinho, Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Rio do Campo, Instituto de Previdência dos Servidores Públicos de Herval d'Oeste, Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Camboriú, Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Campo Alegre, Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Içara, Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Joaçaba, Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Leoberto Leal, Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Salto Veloso, Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Taió, Instituto de Previdência dos Servidores Públicos Municipais de Timbó, Instituto de Previdência Municipal de Ilhota, Instituto de Previdência Social do Município de Navegantes, Instituto de Previdência Social dos Servidores do Município de Papanduva, Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos de Rio do Sul, Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Munic. de Antônio Carlos, Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Araquari, Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Balneário Camboriú, Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Balneário Piçarras, Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Biguaçu, Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Concórdia, Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Curitiba, Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Florianópolis, Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Garopaba, Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Itapoá, Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Joinville, Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Palhoça, Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Porto Belo, Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Santo Amaro da Imperatriz, Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de São Bento do Sul, Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Tijucas, Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Videira, Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Caçador, Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Novo Horizonte, Instituto de Seguridade dos Servidores Municipais de Jaraguá do Sul, Instituto do Sistema Municipal de Previdência de Chapecó, Instituto Municipal de Previdência e Assistência Social dos Servidores Públicos de Porto União, Instituto Municipal de Seguridade Social do Servidor de Blumenau, Instituto Municipal de Seguridade Social dos Servidores Públicos de Criciúma, Prefeitura Municipal de Pinheiro Preto, Prefeitura Municipal de Timbó Grande, São José Previdência, Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina

RELATOR: LUIZ ROBERTO HERBST

Processo/Unidade Gestora/Interessado-Responsável-Procurador

ACO 26/00069202 / Secretaria de Estado de Justiça e Reintegração Social / Danielle Amorim Silva
DEN 19/00595670 / Secretaria de Estado da Comunicação / Alexandre Silva Brandão, Cleverson Siewert, Giovan Nardelli, Giovan Nardelli Sociedade Individual de Advocacia, Grupo Gestor de Governo de Santa Catarina (GGG), João José Pereira Cavallazzi, Jorginho dos Santos Mello, Luiz Antônio Dacol, Marcello José Garcia Costa Filho, Márcio Cassol Carvalho, Moisés Diersmann, Procuradoria Geral junto ao TCE, Ricardo Gomes Dias, Secretaria de Estado da Administração, Secretaria de Estado da Casa Civil, Secretaria de Estado da Comunicação,
REP 26/00133407 / Câmara Municipal de Balneário Camboriú / Associação Brasileira de Apoio ao Primeiro Emprego e Estágio, Fernando Luiz Braga Van Linschoten, Koch e Braga Advogados, Luiz Paulo Busquim Braga, Marcos Augusto Kurtz, Victor Félix Szytko Koch

RELATOR: LUIZ EDUARDO CHEREM

Processo/Unidade Gestora/Interessado-Responsável-Procurador

DEN 24/80028563 / Secretaria de Estado da Saúde / Carmen Emília Bonfá Zanotto, Diogo Demarchi Silva, Jesiel Raul da Silva Machado Ribeiro
REP 26/00055686 / Prefeitura Municipal de Porto Belo / Daniel Santana, Joel Orlando Lucinda
REP 26/00061651 / Prefeitura Municipal de Mirim Doce / Bernardo Peron, Fernando Gentil Andrioli, Fernando Lazarek, LZK Construtora Ltda
REP 26/00082730 / Prefeitura Municipal de São Joaquim / Aldoir Gobetti de Oliveira, Cleber Odorizzi, Gabriel José Ribas de Oliveira, José Teodoro de Sena Amaral, Mylena Larissa Pereira Odorizzi, Odorizzi Advogados Associados, Pedro Odorizzi Neto, Servimetal Estruturas Metálicas Ltda
RLI 25/00152426 / Secretaria de Estado da Infraestrutura e Mobilidade / Jerry Edson Comper
TCE 24/00578480 / Fundo Estadual de Saúde / Daniel Brazil Protasio, Danielli Diniz Sposito, Diogo Demarchi Silva, Evandro Luz de Almeida, Flora Paulesky Juliani De Arruda, Ivanor Bez, Jonathan da Silva Santos, Mapfre Seguros Gerais S.A., Murilo Nunes Barreto, OZZ Saúde Ltda (INAPTA), Rogerio Cruz Cobuci, Secretaria de Estado da Saúde, Sérgio Esteliodoro Pozzetti

RELATOR: CLEBER MUNIZ GAVI

Processo/Unidade Gestora/Interessado-Responsável-Procurador

REP 26/00014300 / Prefeitura Municipal de Chapecó / Algetec Engenharia E Construções Ltd, João Rodrigues, LORIANE Consuelo Benda Kalinoski Parciannelo
REP 26/00107589 / Prefeitura Municipal de Maracajá / Anibal Brambila, Welliton junior de farias
APE 22/00362689 / Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Barra Velha / Edivaldo Navarro Cachoeira, Lucas Scagliusi Miguel, Prefeitura Municipal de Barra Velha



Além dos processos acima relacionados, poderão ser incluídos na pauta da Sessão na data suprarreferida os processos cujas discussões foram adiadas, transferidos da sessão ordinária virtual, bem como aqueles dos quais foi solicitado vista e que retornam para apreciação nos termos do Regimento Interno.

FLAVIA LETICIA FERNANDES BAESSO MARTINS
Secretária-Geral

Ata das Sessões

Ata da Sessão da Segunda Câmara – Sessão Ordinária Virtual nº 8, de 14/08/2026, do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina

Período da Sessão: 14/08/2026 a 21/08/2026

Modalidade: Virtual

Local: Segunda Câmara Virtual

Presidência: Luiz Eduardo Cherem

Presenças: A Segunda Câmara estava com a seguinte composição: Conselheiros Luiz Eduardo Cherem (Presidente), Luiz Roberto Herbst e Adircélio de Moraes Ferreira Júnior e representando o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, Sérgio Ramos Filho (Procurador-Geral Adjunto). Estava presente o Conselheiro Substituto Cleber Muniz Gavi.

I - Abertura da Sessão: No horário estabelecido foi aberta a presente sessão de forma automática.

II - Discussão e votação de processos constantes da pauta: Na ordem estabelecida foram discutidos e julgados os processos constantes na pauta, conforme segue:

Foi submetida à consideração da Segunda Câmara a ratificação das decisões singulares exaradas nos Processos ns.:

1) REP 26/00135019 pelo Conselheiro Adircélio de Moraes Ferreira Júnior em 05/08/2026, Decisão Singular GAC/AMF - 544/2026 publicada no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal em 07/08/2026. **2) REP 26/00139430** pelo Conselheiro Adircélio de Moraes Ferreira Júnior em 12/08/2026, Decisão Singular GAC/AMF - 583/2026 publicada no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal em 13/08/2026. **3) REP 26/00125307** pelo Conselheiro Luiz Eduardo Cherem em 17/07/2026, Decisão Singular GAC/LEC - 550/2026 publicada no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal em 20/07/2026. **4) REP 26/00130300** pelo Conselheiro Luiz Eduardo Cherem em 31/07/2026, Decisão Singular GAC/LEC - 574/2026 publicada no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal em 04/08/2026. **5) REP 26/00104644** pelo Conselheiro Luiz Eduardo Cherem em 31/07/2026, Decisão Singular GAC/LEC - 577/2026 publicada no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal em 04/08/2026. **6) REP 26/00131617** pelo Conselheiro Luiz Eduardo Cherem em 30/07/2026, Decisão Singular GAC/LEC - 559/2026 publicada no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal em 05/08/2026. **7) REP 26/00132699** pelo Conselheiro Substituto Cleber Muniz Gavi em 28/07/2026, Decisão Singular GCS/CMG - publicada no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal em 30/07/2026. **8) LCC 26/00132770** pelo Conselheiro Substituto Cleber Muniz Gavi em 29/07/2026, Decisão Singular GCS/CMG - 212/2026 publicada no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal em 05/08/2026. **9) REP 26/00134390** pelo Conselheiro Substituto Cleber Muniz Gavi em 05/08/2026, Decisão Singular GCS/CMG - 224/2026 publicada no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal em 07/08/2026. **10) REP 26/00136333** pelo Conselheiro Substituto Cleber Muniz Gavi em 10/08/2026, Decisão Singular GCS/CMG - 228/2026 publicada no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal em 12/08/2026.

Colocadas em apreciação, as decisões singulares foram aprovadas.

Processo: REP 22/80091113; Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Navegantes; Interessado: Libardoni Lauro Claudino Fronza, Ciriaco Pereira Freire Júnior, Federação Catarinense de Municípios, Fernando Sedrez Silva, Futura Comércio de Materiais Educacionais Ltda, Jacqueline Teresinha Régis, Leandro Geremias, Patrícia Duarte Cidral, RSul Ltda, Secretaria Municipal de Educação de Navegantes; Assunto: Representação acerca de supostas irregularidades referentes ao Pregão Eletrônico n. 200/2022 - Registro de preços para aquisição de kits de material escolar; Relator: Adircélio de Moraes Ferreira Junior; Deliberação: O Relator apresentou a proposta de voto, a qual foi aprovada por unanimidade, resultando no Acórdão n. 16/2026 – Segunda Câmara.

Processo: RLI 23/00280633; Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Biguaçu; Interessado: Aires dos Santos, Alessandro Vieira Machado, Daniela Purim Szabunia, Fernando Amadeu Raulino, Gilandro Ferreira, Gilmar dos Santos Ferreira, João da Silva Junior, Joel Orlando Lucinda, Júlio César Ronconi, Maristela Correa Paulo, Odair Silveira Correia, Willian Kapulka, Caio César Tremi, Camila Pereira de Oliveira, Energy Light Comércio e Engenharia Ltda, Flávia Odorizzi Hacke, Júnior de Abreu Bento, Karolina Guedes da Fonseca; Assunto: Inspeção sobre supostas irregularidades envolvendo contratos de iluminação pública nos Municípios de Biguaçu, Garopaba, Governador Celso Ramos, Porto Belo, Rio Negrinho e Tijucas; Relator: Adircélio de Moraes Ferreira Junior; Deliberação: O Relator solicitou o adiamento nos termos do Regimento Interno - RI, o que foi aprovado pela Segunda Câmara.

Processo: RLI 24/00337360; Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de São Lourenço do Oeste; Interessado: Agostinho Assis Menegatti, Sirlei Tomazi Catani, Câmara Municipal de São Lourenço do Oeste, Secretaria Municipal de Educação de São Lourenço do Oeste; Assunto: Inspeção envolvendo irregularidades na proporcionalidade do quantitativo de professores efetivos e ACTs; Relator: Adircélio de Moraes Ferreira Junior; Deliberação: O Relator apresentou a proposta de voto, a qual foi aprovada por unanimidade, resultando na Decisão n. 155/2026 – Segunda Câmara.

Processo: REP 24/00555197; Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Massaranduba; Interessado: Armino Sésar Tassi, Eduardo Nascimento, Isaías Kubnik, Moacir Kasmirski, Odenir Deretti, Pedrinho Osmar Spezia, Diogo Roberto Ringenberg, Procuradoria Geral junto ao TCE, Secretaria Municipal de Estradas, Obras e Serviços Urbanos de Massaranduba; Assunto: Representação acerca de supostas irregularidades referentes aos pregões presenciais destinados ao registro de preços para contratação futura de serviços de recuperação e sinalização de vias; Relator: Adircélio de Moraes Ferreira Junior; Deliberação: O Relator solicitou o adiamento nos termos do Regimento Interno - RI, o que foi aprovado pela Segunda Câmara.

Processo: REP 24/80078234; Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Presidente Castello Branco; Interessado: Neiva Kleemann Toniolo, Mega Vale Administradora de Cartões e Serviços Ltda.; Assunto: Representação acerca de supostas irregularidades referentes ao Pregão Eletrônico n. 23/2024 - Contratação de empresa para administração de cartões de vale alimentação eletrônico/magnético; Relator: Adircélio de Moraes Ferreira Junior; Deliberação: O Relator solicitou o adiamento nos termos do Regimento Interno - RI, o que foi aprovado pela Segunda Câmara.



Processo: RLI 24/80085010; Unidade Gestora: Companhia Integrada de Desenvolvimento Agrícola de Santa Catarina; Interessado: Celles Regina de Matos, Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina; Assunto: Inspeção envolvendo o PDVI, quanto à redução da folha de pagamento e recontrações; Relator: Adircélio de Moraes Ferreira Junior; Deliberação: O Relator apresentou a proposta de voto, a qual foi aprovada por unanimidade, resultando na Decisão n. 156/2026 – Segunda Câmara.

Processo: DEN 25/00138601; Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Luiz Alves; Interessado: Adilson Balsanelli, Francineide Pereira Kraisch, Bertolino Bachmann; Assunto: Denúncia acerca de supostas irregularidades referentes ao desvio de função; Relator: Adircélio de Moraes Ferreira Junior; Deliberação: O Relator apresentou a proposta de voto, a qual foi aprovada por unanimidade, resultando na Decisão n. 157/2026 – Segunda Câmara.

Processo: REP 25/00192568; Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Luiz Alves; Interessado: Bertolino Bachmann, Célia Geni Feder Guedert, Departamento de Transportes e Terminais, Estefani Maiara de Melo, Letícia Werner Brayer, Mateus Felipe Schneider, Secretaria de Estado da Infraestrutura e Mobilidade; Assunto: Representação acerca de supostas irregularidades referentes ao Pregão Eletrônico n. 04/2025 - Contratação de empresa para a prestação do serviço de transporte para estudantes do Município; Relator: Adircélio de Moraes Ferreira Junior; Deliberação: O Relator apresentou a proposta de voto, a qual foi aprovada por unanimidade, resultando na Decisão n. 158/2026 – Segunda Câmara.

Processo: RLI 26/00022249; Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Governador Celso Ramos; Interessado: Cesário Rodrigo Pereira; Assunto: Inspeção autorizada no Processo n. LEV-25/80002604 - Levantamento de Regularidade para analisar as ações do SAMAEGCR e do Município visando à eficiência do sistema de esgotamento sanitário na Praia de Palmas; Relator: Adircélio de Moraes Ferreira Junior; Deliberação: O Relator apresentou a proposta de voto, a qual foi aprovada por unanimidade, resultando no Acórdão n. 17/2026 – Segunda Câmara.

Processo: DEN 26/00026589; Unidade Gestora: Companhia Catarinense de Águas e Saneamento; Interessado: Edson Moritz Martins da Silva; Assunto: Denúncia acerca de supostas irregularidades envolvendo a 4ª emissão de debêntures, consistentes em possível manipulação e fraude em relação à receita utilizada como fundamento econômico-financeiro quando da sua emissão; Relator: Adircélio de Moraes Ferreira Junior; Deliberação: O Relator solicitou o adiamento nos termos do Regimento Interno - RI, o que foi aprovado pela Segunda Câmara.

Processo: REP 26/00069806; Unidade Gestora: Companhia Catarinense de Águas e Saneamento; Interessado: Edson Moritz Martins da Silva; Assunto: Representação acerca de supostas irregularidades referentes ao PLE N 198/2025 - Contratação de empresa para o fornecimento instalação treinamento e pré-operação de estação de tratamento de água pré-fabricada completa; Relator: Adircélio de Moraes Ferreira Junior; Deliberação: O Relator solicitou o adiamento nos termos do Regimento Interno - RI, o que foi aprovado pela Segunda Câmara.

Processo: REP 26/00086131; Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Governador Celso Ramos; Interessado: Marcos Henrique da Silva; Assunto: Representação acerca de supostas irregularidades referentes ao inadimplemento contratual vinculado ao Processo Administrativo n. 002/2026 – Dispensa Eletrônica n. 90002/2026; Relator: Adircélio de Moraes Ferreira Junior; Deliberação: O Relator apresentou a proposta de voto, a qual foi aprovada por unanimidade, resultando na Decisão n. 159/2026 – Segunda Câmara.

Processo: REP 24/80080565; Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Laguna; Interessado: Alcenê dos Santos, Carlos Felipe Schmidt, Jaqueline Pereira de Sousa, Joao Paulo De Oliveira Rodrigues, Samir Azmi Ibrahim Muhammad Ahmad, Câmara Municipal de Laguna, Kleber Roberto Lopes Rosa, Prefeitura Municipal de Laguna, Secretaria de Educação e Esporte de Laguna, TCR Logística, Indústria e Comércio Ltda., Thainá Coutinho Rodrigues; Assunto: Representação acerca de supostas irregularidades referentes ao Pregão Eletrônico n. 04/2024 - Aquisição e instalação de equipamentos de parques recreativos para escolas e centros de educação infantil; Relator: Luiz Roberto Herbst; Deliberação: O Relator apresentou a proposta de voto, a qual foi aprovada por unanimidade, resultando na Decisão n. 160/2026 – Segunda Câmara.

Processo: RLA 25/00023618; Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Garopaba; Interessado: Jair Pereira, João Manoel do Nascimento, Júnior de Abreu Bento, Marcos André Cascaes; Assunto: Auditoria sobre a execução de obras decorrentes da Ata de Registro de Preços afetas ao Pregão Eletrônico n. 032/2024, e possível descumprimento da Decisão Singular n. GAC/LRH-402/2024; Relator: Luiz Roberto Herbst; Deliberação: O Relator apresentou a proposta de voto, a qual foi aprovada por unanimidade, resultando no Acórdão n. 18/2026 – Segunda Câmara.

Processo: REP 25/00137206; Unidade Gestora: Secretaria de Estado de Justiça e Reintegração Social; Interessado: Diogo Roberto Ringenberg, Procuradoria Geral junto ao TCE; Assunto: Representação acerca de supostas irregularidades referentes à morosidade na construção do novo Presídio Regional de Araranguá; Relator: Luiz Roberto Herbst; Deliberação: O Relator apresentou a proposta de voto, a qual foi aprovada por unanimidade, resultando na Decisão n. 161/2026 – Segunda Câmara.

Processo: RLI 25/80007754; Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Lebon Régis; Interessado: Marcelo Spautz; Assunto: Inspeção envolvendo o Edital de Processo Seletivo n. 001/2025 – Possibilidade de contratação temporária para diversos cargos; Relator: Luiz Roberto Herbst; Deliberação: O Relator apresentou a proposta de voto, a qual foi aprovada por unanimidade, resultando na Decisão n. 162/2026 – Segunda Câmara.

Processo: RLI 25/80024500; Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Tubarão; Interessado: Estêner Soratto da Silva Júnior; Assunto: Inspeção envolvendo a verificação da regularidade e eficiência do programa de recuperação fiscal; Relator: Luiz Roberto Herbst; Deliberação: O Relator solicitou o adiamento com a consequente retirada de pauta, nos termos do art. 215, I, II, § 1º, do Regimento Interno - RI, o que foi aprovado pela Segunda Câmara.

Processo: REP 26/00051770; Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Balneário Camboriú; Interessado: Autarquia Municipal de Trânsito de Balneário Camboriú, José Edeltrudes da Costa Ferreira Neto, Juliana Pavan Von Borstel, Roberto Carlos Castilho; Assunto: Representação acerca de supostas irregularidades referentes ao Pregão Eletrônico n. 001/2026 BCTRAN - Contratação de empresa para prestação de serviços de locação de ônibus; Relator: Luiz Roberto Herbst; Deliberação: O Relator solicitou o adiamento nos termos do Regimento Interno - RI, o que foi aprovado pela Segunda Câmara.

Processo: DEN 26/00100657; Unidade Gestora: Secretaria de Estado de Justiça e Reintegração Social; Interessado: Danielle Amorim Silva; Assunto: Denúncia acerca de supostas irregularidades referentes à gestão de pessoal e à negativa de acesso à informação pública; Relator: Luiz Roberto Herbst; Deliberação: O Relator apresentou a proposta de voto, a qual foi aprovada por unanimidade, resultando na Decisão n. 163/2026 – Segunda Câmara.

Processo: REP 25/00203780; Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Itajaí; Interessado: Mylene Martins Lavado, Robison José Coelho, Secretaria Municipal de Saúde de Itajaí; Assunto: Representação acerca de supostas irregularidades referentes à precarização na política municipal de saúde mental, operações higienistas e violação das normas do SUS; Relator: Luiz Eduardo Cherem; Deliberação: O Relator apresentou a proposta de voto, a qual foi aprovada por unanimidade, resultando na Decisão n. 164/2026 – Segunda Câmara.



Processo: RLI 25/80017040; Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Monte Castelo; Interessado: Éris Henrique de Souza Prestes, Jose Dombrowski, Sirineu Ratochinski; Assunto: Inspeção envolvendo as providências adotadas pelo Município para protestar os seus créditos e fixar em lei um valor mínimo para o ajuizamento de execuções fiscais; Relator: Luiz Eduardo Cherem; Deliberação: O Relator apresentou a proposta de voto, a qual foi aprovada por unanimidade, resultando na Decisão n. 165/2026 – Segunda Câmara.

Processo: REP 26/00058430; Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Itajaí; Interessado: Joelcir Zatta, Secretaria Municipal de Educação de Itajaí, Robison José Coelho; Assunto: Representação acerca de supostas irregularidades referentes à Concorrência Eletrônica n. 018/2025 - Contratação integrada, de empresa ou consórcio, para elaboração dos projetos básicos e executivo de engenharia e execução das obras de escola municipal; Relator: Luiz Eduardo Cherem; Deliberação: O Relator apresentou a proposta de voto, a qual foi aprovada por unanimidade, resultando na Decisão n. 166/2026 – Segunda Câmara.

Processo: REP 26/00086301; Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Porto Belo; Interessado: Joel Orlando Lucinda; Assunto: Representação acerca de supostas irregularidades referentes ao sistema de controle interno - exercício de função técnica por servidor comissionado; Relator: Luiz Eduardo Cherem; Deliberação: O Relator apresentou a proposta de voto, a qual foi aprovada por unanimidade, resultando na Decisão n. 167/2026 – Segunda Câmara.

Processo: REP 22/80063330; Unidade Gestora: Consórcio Público Interfederativo Nacional - CINCATARINA; Interessado: Elói Rönna, Gianfranco Volpato; Assunto: Representação acerca de supostas irregularidades referentes ao Pregão Presencial n. 25/2018 - Contratação de empresa especializada para o fornecimento de licença de uso de software de controle de processo administrativo licitatório; Relator: Cleber Muniz Gavi; Deliberação: O Relator apresentou a proposta de voto, a qual foi aprovada por unanimidade, resultando na Decisão n. 168/2026 – Segunda Câmara.

Processo: RLA 23/80094246; Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Tubarão; Interessado: Amanda Garcia Perraro, Andre de Medeiros Koch, André Fretta May, Clair Damaceno Paz, Débora Rodrigues dos Santos Pinter, Diego Passarela de Souza, Diego Pessoa, Douglas dos Santos Boneli, Edilson Zandomeneco Antunes, Elisangela Garcia Braga Teixeira, Emanuela Nazario Bristot Larroyd, Everson Oliveira Macedo da Silva, Gelson José Bento, Giovanni de Souza Bernardo, Isabel Cargnin Vargas Cardoso, Joares Carlos Ponticelli, José Geraldo Corrêa, Júlia Búrgio Rossi, Juliê Martins Caetano, Júlio César Ângelo Rodrigues, Luiz Ernani Buerger, Marcia Teixeira Maurício, Marcos Antônio Guimarães, Maycon de Oliveira Maurício, Michel Guedes de Souza, Murilo de Oliveira Marciário, Ramon de Faveri, Secretaria de Desenvolvimento Econômico, Tecnologia e Inovação de Tubarão, Thaise Ribeiro Paes, Vitoria Maria Menegaz Guarezí, Câmara Municipal de Tubarão, Fundação de Esporte de Tubarão, Fundação Municipal de Desenvolvimento Social de Tubarão, Fundo de Desenvolvimento Social, Fundo Municipal de Assistência Social de Tubarão, Jairo dos Passos Cascaes; Assunto: Inspeção sobre a regularidade dos repasses efetuados pelo Município às organizações da sociedade civil a título de parcerias celebradas sob a égide da Lei n. 13.019/2014 no exercício de 2022 e no primeiro semestre de 2023; Relator: Cleber Muniz Gavi; Deliberação: O Relator apresentou a proposta de voto, a qual foi aprovada por unanimidade, resultando na Decisão n. 169/2026 – Segunda Câmara.

Processo: REP 26/00077655; Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Garopaba; Interessado: Jorge Augusto da Silva Chaves; Assunto: Representação acerca de supostas irregularidades referentes ao Edital da Concorrência Eletrônica n. 01/2026 - Elaboração de Estudos de Viabilidade Técnica, Econômico-Financeira e Jurídica (EVTEA) para a concessão dos serviços de manejo de resíduos sólidos; Relator: Cleber Muniz Gavi; Deliberação: O Relator apresentou a proposta de voto, a qual foi aprovada por unanimidade, resultando na Decisão n. 170/2026 – Segunda Câmara.

Processo: REP 26/00085593; Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Imbituba; Interessado: Michell Nunes; Assunto: Representação acerca de supostas irregularidades referentes ao Pregão Eletrônico n. 30/2024 - Contratos de locação de equipamentos e execução de serviços terceirizados na limpeza urbana do Município; Relator: Cleber Muniz Gavi; Deliberação: O Conselheiro Adircélio de Moraes Ferreira Júnior pediu vista do Processo, consoante disposto no art. 214 do Regimento Interno – RI, o que foi aprovado pela Segunda Câmara.

Processo: REP 26/00106000; Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Braço do Norte; Interessado: Lauro Boeing Junior; Assunto: Representação acerca de supostas irregularidades referentes à Concorrência Eletrônica n. 02/2026 - Contratação de empresa especializada para execução de empreendimento habitacional de interesse social no âmbito do Programa Casa Catarina; Relator: Cleber Muniz Gavi; Deliberação: O Relator apresentou a proposta de voto, a qual foi aprovada por unanimidade, resultando na Decisão n. 171/2026 – Segunda Câmara.

Processo: REP 26/00116308; Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Joaçaba; Interessado: Vilson Sartori; Assunto: Representação acerca de supostas irregularidades referentes à Concorrência Eletrônica n. 08/2026 - Execução conjunta dos seguintes serviços a) coleta manual mecanizada e automatizada de resíduos sólidos domiciliares e comerciais; Relator: Cleber Muniz Gavi; Deliberação: O Conselheiro Luiz Eduardo Cherem pediu vista do Processo, consoante disposto no art. 214 do Regimento Interno – RI, o que foi aprovado pela Segunda Câmara.

Processo: LCC 25/00190867; Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Blumenau; Interessado: Egidio Maciel Ferrari, Marli Zieker Bento; Assunto: Análise Preliminar de documentos para fins de parceria público-privada na modalidade administrativa, visando à implantação de Sistema Integrado de Controle e Monitoramento no Município; Relator: Adircélio de Moraes Ferreira Junior; Deliberação: O Relator apresentou a proposta de voto, a qual foi aprovada por unanimidade, resultando na Decisão n. 172/2026 – Segunda Câmara.

Processo: LCC 26/00082659; Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de São Ludgero; Interessado: Bruna Ribeiro Mason, Daiane Crozeta Corrêa, Paulo Sergio Lorenzetti; Assunto: Concorrência Eletrônica n. 08/2026 - Registro de preços para contratação de empresa técnica especializada na elaboração de estudos, laudos técnicos, pareceres especializados e projetos executivos de arquitetura e engenharia; Relator: Adircélio de Moraes Ferreira Junior; Deliberação: O Relator apresentou a proposta de voto, a qual foi aprovada por unanimidade, resultando na Decisão n. 173/2026 – Segunda Câmara.

Processo: PCR 16/00479607; Unidade Gestora: Fundo Estadual de Incentivo ao Turismo; Interessado: Agência de Desenvolvimento da Região dos Lagos, Antônio Coelho Lopes Junior, Casa Amarela Cultura e Gestão, Cesar Augusto Vargas Lavoura, Ademilson Conrado, Agência de Desenvolvimento do Turismo do Estado de Santa Catarina, Secretaria de Estado da Cultura, Turismo e Esporte, Secretaria de Estado do Turismo; Assunto: Prestação de Contas de Recursos Antecipados repassados através da NE n. 000140, no valor de R\$ 234.180,00, de 30/11/2011, à Agência de Desenvolvimento da Região dos Lagos visando a realização do projeto "Circuito dos Lagos - Turismo Rural Sustentável"; Relator: Luiz Roberto Herbst; Deliberação: O Relator apresentou a proposta de voto, a qual foi aprovada por unanimidade, resultando no Acórdão n. 19/2026 – Segunda Câmara.

Processo: LRF 26/00017911; Unidade Gestora: Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina; Interessado: Gabriel Langie Pereira, Francisco de Oliveira Neto; Assunto: Relatório de gestão fiscal 3º quadrimestre do exercício de 2025; Relator: Luiz



Roberto Herbst; Deliberação: Processo com pedido de destaque do Conselheiro Luiz Roberto Herbst. Processo encaminhado para a Sessão da Segunda Câmara - Sessão Ordinária Presencial de 16/09/2026.

III - Encerramento: Nada mais havendo a tratar, encerra-se a presente sessão. Para constar, eu Marina Clarice Niches Custódio, secretária da Sessão, lavrei a presente Ata.

Marina Clarice Niches Custódio – secretária da Sessão

Licitações, Contratos e Convênios

Extrato do Quarto Termo Aditivo ao Contrato nº 37/2022 – PSEI 26.0.000003360-9

QUARTO TERMO ADITIVO AO CONTRATO Nº 37/2022 - Contratada: PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS, inscrita no CNPJ nº 61.198.164/0001-60. **Objeto do Contrato:** contratação de seguro total para frota de veículos oficiais do TCE/SC, conforme Termo de Referência do Anexo II do edital. **Prorrogação:** O contrato original fica prorrogado de 18/09/2026 até 18/09/2027. **Fundamento Legal:** artigo 57, II, da Lei Federal nº 8.666/93, de acordo com a Cláusula Sétima do contrato original. **Valor total:** O Valor Total estimado do Termo Aditivo é de R\$ 13.250,00. **Data da Assinatura:** 31/08/2026. **Registrado no TCE com a chave:** 48A153040379493D66AD6082AEEAFAFBDAF3AE35A
Florianópolis, 01 de setembro de 2026.

Raul Fernando Fernandes Teixeira
Diretoria de Administração e Finanças

